

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

FABRÍZIO CONTE JACOBUCCI

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS VINTE ANOS DE JURISDIÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SÃO PAULO
2018**

FABRÍZIO CONTE JACOBUCCI

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS VINTE ANOS DE JURISDIÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Projeto para desenvolvimento de
Monografia, como exigência parcial
para a obtenção do título de
Especialista em Direito Internacional,
sob orientação do Prof. Mestre Lucas
Monteiro de Souza.**

SÃO PAULO

2018

BANCA EXAMINADORA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

*à minha mãe (in memoriam),
pelo ensinamento passado
e ao meu pai,
pelo aprendizado compartilhado.*

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos pelo apoio dos que estiveram comigo direta e indiretamente durante estes 2 anos e meio de Especialização na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vale meu eterno agradecimento por todo pensamento de apoio, suporte e confiança.

Agradeço a meu querido pai, minhas queridas tias-mães Lúcia e Márcia, a doce avó Zilda e toda a família Conte e Jacobucci. Minha irmã de sangue Raissa, meus irmãos de peito Leandro, Johnny e Dênis. Lembrando sempre dos presentes primos Fernando, Leonardo e Juliano, também o querido afilhado Rafael. As valiosas amigas Gabriela, Jully, Denise e Juliana. Para concluir, a amada Larissa – com todo o meu amor.

Como não agradecer o grupo de estudos que a PUC/SP proporcionou: Beatriz e Juliana, que se tornaram amigas para a vida. Obrigado pela parceria.

Finalmente, cabe aqui meu enaltecimento e absoluto agradecimento ao essencial professor Me. Lucas Monteiro de Souza, por toda a paciência e suporte. Se tornou uma referência profissional e acadêmica, do qual eu tenho a honra de receber a orientação.

Muito obrigado!

EPÍGRAFE

*"Never let your sense of
morals
Prevent you from doing
What is right"*
Isaac Asimov

RESUMO

Esse trabalho traz a base para os estudos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no sentido em que visa abordar as questões relativas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com o Estado brasileiro. Ao reconhecer a jurisdição consultiva e contenciosa da Corte Interamericana, o Brasil admitiu estar ligado à um mecanismo responsável pela fiscalização, monitoramento, análise, processamento, julgamento e condenação por um tribunal internacional na matéria de Direitos Humanos. Tal condenação consiste na constatação da violação de Direitos Humanos em âmbito interno, resultando na configuração da responsabilidade internacional do Estado em questão. O presente estudo visa abordar as melhorias e avanços institucionais realizados pelo Estado brasileiro com a finalidade de remediar a problemática trazida pelo alto número de condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como diminuir as hipóteses de violação de Direitos Humanos em âmbito interno. Faz-se necessário avaliar se em vinte anos de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil pode-se concluir que avanços foram alcançados.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Sistema Interamericano de Direitos Humanos

ABSTRACT

This work provides the basis for the studies on International Human Rights Law, in the sense that it aims to address issues related to the Inter-American Human Rights System and its relationship with the Brazilian State. In recognizing the advisory and contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, Brazil admitted to being linked to a mechanism responsible for supervising, monitoring, analyzing, processing, judging and condemning by an international court. Such condemnation consists in the finding of the violation of Human Rights in internal scope, resulting in the configuration of the international responsibility of this State. This study aims to address the improvements and institutional advances made by the Brazilian State with the purpose of redressing the problems brought by the high number of convictions given by the Inter-American Court of Human Rights, as well as to reduce the hypotheses of human rights violations in the internal scope. It is necessary to evaluate whether in twenty years of the Inter-American Court of Human Rights jurisdiction in Brazil it can be concluded that progress has been achieved.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Constitutional Law, Public International Law, Human Rights, Inter-American Human Rights System

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS..	11
1.1 Desenvolvimento histórico do instituto da Responsabilidade Internacional	13
1.1.1 A Responsabilidade Internacional no século XX e a conceituação contemporânea	15
1.2 A codificação da matéria no Direito Internacional	20
1.3 Fundamento, natureza jurídica e elementos da responsabilidade internacional	23
1.4 Atos de órgãos internos dos Estados e à violação aos direitos humanos	27
2. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	32
2.1 O direito internacional e os tribunais internacionais	36
2.1.1 A Corte Internacional de Justiça	37
2.1.2 Os tribunais internacionais e o indivíduo.....	39
2.1.3 A proposta dos tribunais internacionais	41
2.2 Os sistemas de proteção aos direitos humanos	42
2.2.1 Os sistemas de alcance universal e regional	43
2.2.2 O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos	46
2.2.2.1 Institutos interamericanos de proteção aos direitos humanos: a Comissão e a Corte.....	49
3. O ESTADO BRASILEIRO E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	53
3.1 O Estado brasileiro e os Direitos Humanos	54
3.1.1 A implementação dos Direitos Humanos no Brasil	57
3.2 As sentenças da Corte Interamericana no Direito brasileiro	60
3.2.1 As regras de execução da sentença	60
3.2.1.1 Cumprimento	60
3.2.1.2 Natureza jurídica	62
3.2.1.3 Executoriedade	63
3.2.2 O conflito entre as sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	65
3.2.2.1 A Lei de Anistia: julgamentos concomitantes no STF e CIDH	65
3.2.2.2 A teoria do duplo controle: convencionalidade e constitucionalidade	67
3.2.2.3 As consequências da não aplicação da sentença da CIDH.....	70
3.3 O Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos	72
3.3.1 Condenações sofridas pelo Brasil.....	72
4. CONCLUSÃO: O SALDO DE VINTE ANOS DE JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	76
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	82

INTRODUÇÃO

As cruéis violações de Direitos Humanos cometidas durante as duas Grandes Guerras alavancaram a rodada de negociações dos Estados em prol da criação de um mecanismo internacional com a finalidade de garantir a manutenção da paz mundial, a fim de que se perpetuasse a solução pacífica de controvérsias. A Organização das Nações Unidas nasceu a partir deste sentimento que uniu os líderes dos Estados buscando, dentre seus inúmeros objetivos e fundamentos, a institucionalização do sistema de proteção dos Direitos Humanos. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio para consagrar a matéria e expandir seu alcance.

O presente trabalho traz como problemática a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos humanos, sendo esta afirmação apenas possível devido ao sucesso da empreitada da sociedade internacional que ecoou pelos quatro cantos do mundo a máxima de que o respeito aos Direitos Humanos deve ser inerente à própria vida. A proposta será aplicar esta problemática para o caso específico do Estado brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abrangendo a questão das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Inicialmente, abordar-se-á o tema da responsabilidade internacional, suas hipóteses, categorias e fundamentos – instituto através do qual se configura o ilícito internacional cometido pelo Estado e sua responsabilização. Na hipótese proposta, a responsabilidade internacional se dá perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos quando de eventual violação destes Direitos em âmbito interno. Ao ratificar os tratados internacionais do Sistema Interamericano e expressar seu compromisso externamente, o Estado brasileiro é sujeito a responsabilização internacional por este ato cometido e deve ser processado no âmbito dos institutos americanos de fiscalização.

Com a finalidade de estreitar o desenvolvimento da matéria para a problemática proposta, o trabalho abordará em seguida o tratamento do Direito Internacional concedido à figura dos tribunais internacionais de alcance mundial e suas características. Também será feita a devida abordagem aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, explorando especialmente o

Sistema Interamericano e seus mecanismos de instrumentalização em âmbito continental. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é peça imprescindível para a análise do conteúdo da tutela da matéria no continente, atuando como órgão competente (no âmbito dos Estados que reconheceram sua jurisdição) por configurar a responsabilidade internacional do Estado em que Direitos Humanos foram violados em seu território.

A hipótese desenvolvida neste estudo chega então na abordagem específica do tratamento dado pelo Estado brasileiro aos Direitos Humanos – elencando a questão das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro interno, bem como análise do grupo de processos tramitados contra o Brasil e as condenações em que ocorreu. A conclusão traz a pergunta chave do trabalho: o que mudou no tratamento dos Direitos Humanos no Brasil com a celebração de vinte anos do ato que reconheceu a jurisdição da Corte IDH? O intuito do presente trabalho é demonstrar como o Estado brasileiro tem tomado as medidas necessárias para institucionalizar os mecanismos de proteção e garantia dos Direitos Humanos em âmbito interno a fim de evitar incorrer, novamente, em responsabilidade internacional por não cumprir os dispositivos constantes dos tratados internacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Tal questionamento será respondido com a análise da implementação de novos instrumentos internos e desenvolvimento de compatível legislação, bem como os efeitos práticos das condenações que o Brasil sofreu na Comissão e Corte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de que o levantamento chegue até a conclusão acerca dos avanços alcançados pelo Estado brasileiro nos vinte primeiros anos de reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana.

A metodologia utilizada será o estudo analítico de doutrina, legislação nacional e internacional, e jurisprudência nacional e internacional, abordando questões de Direito Internacional, Direito Constitucional, Direitos Humanos, Relações Internacionais e História.

1. ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

Inicia-se este estudo pela abordagem da responsabilidade internacional a ser aplicada ao Estado que incorre em ato ilícito internacional. Para a configuração desta condição faz-se necessário transitar entre os fundamentos elementares da seara através da análise do desenvolvimento histórico da responsabilização internacional, tentativas de codificação em Direito Internacional e, por fim, a constatação do ato ilícito internacional – na hipótese em questão, a violação de Direitos Humanos.

A responsabilidade torna-se um conceito fundamental para o Direito a partir do momento em que a doutrina de teoria da ciência jurídica trata do próprio Direito como uma ordem de coerção, inibição e coibição. Esta ordem constitui-se de corroborar em um ordenamento harmônico os atos de coerção a serem empregados contra a vontade de quem por eles é atingido, em decorrência de ação ou omissão cometida por este e previamente determinada por esta mesma ordem jurídica (KELSEN, 1998).

Tais atos de coerção – nas espécies sanção ou coação – derivam do conceito de dever jurídico que é, por sua vez, essencialmente ligado ao conceito de responsabilidade. Neste sentido, o doutrinador austríaco Hans Kelsen expõe em sua obra *Teoria Pura do Direito*:

“Um indivíduo é juridicamente obrigado a uma determinada conduta quando uma oposta conduta sua é tornada pressuposta de um ato coercitivo (como sanção). Mas este ato coercitivo, isto é, a sanção como consequência do ilícito, não tem de ser necessariamente dirigida - como já se fez notar – contra o indivíduo obrigado, quer dizer, contra o indivíduo cuja conduta é o pressuposto do ato coercitivo, contra o delinquente, mas pode também ser dirigido contra um outro indivíduo que se encontre com aquele numa relação determinada pela ordem jurídica. O indivíduo contra quem é dirigida a consequência do ilícito responde pelo ilícito, é juridicamente responsável por ele. No primeiro caso, responde pelo ilícito próprio. Aqui o indivíduo obrigado e o indivíduo responsável são uma e a mesma pessoa. Responsável é o delinquente potencial. No segundo caso, responde um indivíduo pelo delito cometido por um outro: o indivíduo obrigado e o indivíduo responsável não são idênticos. É-se obrigado a uma conduta conforme ao Direito e responde-se por uma conduta antijurídica (1998, pg. 84)”.

Resta clara a relação jurídica advinda do elo “indivíduo – ilícito – responsabilidade”, que facilmente pode ser analisada no âmbito de ordenamento jurídico interno. Contudo, não é possível aplicar ilimitadamente o mesmo conceito de

Direito interno no âmbito do Direito Internacional, pois o sistema internacional formado pelos sujeitos de Direito das gentes não é dotado de autoridade central apto a regulamentar e aplicar a sanção irrestrita ao sujeito transgressor.

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que as sanções do Direito Internacional não são classificadas como penas – tais como as de Direito interno – mas representam, tal como estas, uma lesão provocada por um Estado e sofrido por outro. Não obstante, como lembra Kelsen, “se se admite que, segundo o Direito Internacional vigente, um Estado pode recorrer às represálias ou à guerra contra um outro quando este se recuse a indenizar os prejuízos que lhe foram ilicitamente causados, e que estes atos de coerção apenas podem ser efetivados com o fim de obter a indenização, então existe um certo parentesco entre as sanções do Direito Internacional geral e a execução forçada do Direito civil” (1998, pg. 77 e 78).

O parentesco descrito por Hans Kelsen importa na afirmação de que a responsabilização em âmbito internacional não segue o convencional caminho adotado em Direito interno, haja vista a complexidade do cenário, seus atores e sistemas, mas – não obstante – traduz o conceito de que o sistema internacional também perpetua e consagra a mesma relação jurídica de acordo com seus parâmetros. E é por este motivo que a expressão “responsabilidade” é a mais cabível ao se falar dessa matéria:

‘The term flows from the idea of `responding`. The response at issue here is the one a subject owes to other subjects when it has breached a legal obligation incumbent upon it. In other words, responsibility means responding to the breach of legal obligations. The term `responding` connotes the idea that there are legal consequences flowing from such breach. In turn, the concept of responsibility thus reflects the binding nature of the legal obligation and in a broader sense the `sanctionability` of the law in general. If the legal rule could be infringed without legal consequences, this would be tantamount to saying that the law does not contain binding prescriptions’ (KOLB, 2017).

A noção de responsabilidade como resposta à uma obrigação legal é amplamente utilizada pela doutrina jurídica, especialmente no que se refere à reparação de um dano fruto de ato cometido por um indivíduo. Para Direito Internacional, seria necessário que os doutrinadores elaborassem uma teoria que pudesse amparar formas de responsabilização de um Estado em detrimento do dano sofrido por outro em um sistema onde a normatização ainda é um dos grandes paradigmas, sem mencionar a maneira horizontal pela qual o sistema é regido.

Portanto, para que se entenda o instituto da responsabilidade em cenário internacional faz-se imprescindível a análise do mencionado instituto através de seu contexto histórico.

1.1 Desenvolvimento histórico do instituto da responsabilidade internacional

O conceito de Francisco REZEK de que o “Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada” (2013, pg. 321) apenas é cabível de ser aplicado no contexto do Direito Internacional moderno – já contando com a devida ressalva trazida pelo pós-guerra de que as organizações internacionais também são atores deste sistema. A flexibilização deste conceito foi necessária como advento dos progressos em âmbito normativo do Direito Internacional, bem como a inclusão de novos sujeitos que participam ativamente do cenário. Neste sentido, “a responsabilidade tem relação direta com a personalidade internacional, com a ideia de sujeito de Direito, de forma que terá responsabilidade aquele a quem se atribuem Direitos e deveres na mesma ordem jurídica internacional” (MELLO, 1995, pg. 9 *apud* ACCIOLY, 2016, pg. 377).

Elementos de responsabilização são tão antigos quanto os próprios atos ilícitos, ainda que o conceito somente tenha sido institucionalizado como tal em tempos modernos. A noção de responsabilização na Grécia Antiga dava-se através de represálias admitidas se o autor da infração se recusasse a reparar os danos; na Roma imperial, os delitos eram ressarcidos através de ação própria promovida pelo próprio lesado; na Idade Média, a represália consistia na justiça com as próprias mãos (BARTASSON, 2010). *En passant*, extrai-se desse entendimento que até o advento da Revolução Francesa não havia sido institucionalizada pelo Estado a possibilidade de ressarcimento por danos sofridos (HOBSBAWM, 2014).

Em tempo, há de se explorar a alteração que o conceito de responsabilização recebeu (e vem recebendo) com o passar dos anos e faz-se necessário elencar os entendimentos dos principais doutrinadores de Direito Internacional sobre o assunto. No século XVII, o clássico doutrinador holandês Hugo GROCIO dispôs em *De Iure Belli ac Pace* acerca da necessidade de reparação sempre que uma conduta provoque prejuízo a outrem, destinando um capítulo nesta imprescindível obra para

a obrigação de reparação de um dano causado que seja advindo de uma omissão, comissão ou negligência (1625, Livro II, Capítulo XVII). Também do mesmo período entendia Alberico GENTILI em *De Iure Belli Libri Tres* existir a possibilidade de que um Estado tenha que ser penalizado pelo descumprimento de um pacto internacional (*apud* SLOBODA, 2018).

No século XVIII, a predominância doutrinária em Direito Internacional exercida por Emmer de VATTEL reconhecia em sua obra *The Law of Nations* de 1758 que nenhum Estado poderia cometer injúrias contra outro sem a devida responsabilização, que deveria ocorrer antes de que a guerra fosse recorrida (*apud* SLOBODA, 2018). Como acima mencionado, a Revolução Francesa iniciada no final do século trouxe um novo panorama para a questão da responsabilidade em âmbito interno, tendo seus efeitos surtidos em nível internacional também.

Em comum todos os doutrinadores de Direito Internacional até o final do século XIX tinham a característica de classificar o instituto da responsabilidade internacional com caráter punitivo, em que o Estado violador de Direitos e causador de danos decorrentes de ilícitos internacionais deveria ser punido neste meio âmbito. Em suma, a realidade contemporânea da época – em especial quando se menciona o sistema de Estados e principalmente o panorama sistêmico de Direito Internacional dos séculos XVI a XIX – permitia que apenas se tratasse a responsabilização como uma esfera decorrente da função punitiva do Direito das gentes. Evidentemente, ainda que os elementos de Direito Internacional já existissem e a função pacificadora desta nova área já houvesse sido compreendido, os conflitos entre dois ou mais Estados soberanos em decorrência de um ilícito que surtisse efeitos em âmbito internacional não encontravam efetivo respaldo nos costumes para que fossem solucionados de forma pacífica e através da reparação do dano causado, evidenciando o caráter punitivo de uma responsabilização estatal. Este panorama perdurou-se até as primeiras décadas dos anos 1900, quando o advento da Primeira Guerra Mundial trouxe a prova de que o sistema jurídico internacional não tinha sua efetividade garantida, incluindo-se (e ressaltando-se) o instituto da responsabilização internacional que fomentava nenhuma segurança jurídica quando de eventual dano ilícito internacional.

No século XX, os doutrinadores de Direito Internacional cuidaram da tratativa que seria a moderna teoria de responsabilidade internacional dos Estados,

especialmente por meio dos estudiosos Dionisio ANZILOTTI e Roberto AGO. Como presidente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional entre 1928 e 1930, o jurista italiano teve a observação privilegiada acerca da condução dos casos envolvendo os Estados em âmbito internacional, especialmente no que tange ao acionamento de sua responsabilidade por ilícitos causados a outros Estados. (DUPUY, 1992, p. 140). A alteração deste paradigma foi importante para o desenvolvimento do instituto no século XX, como será exposto no próximo capítulo.

1.2.1 A responsabilidade internacional no século XX e conceituação contemporânea

O século XX das duas guerras mundiais trouxe um novo panorama para a doutrina de Direito das gentes. A Sociedade das Nações fundada em 1919 após o fim da primeira grande guerra trouxe a ideia de organismo consolidado entre Estados como decorrência da pacífica cooperação, ainda que infrutífera. Já a Organização das Nações Unidas formada em 1945 após o fim da segunda grande guerra comprovou a eficiência da cooperação pacífica em prol da integração de Estados com a mesma finalidade de evitar a eclosão de um eventual novo conflito, estabelecendo, para o tal, meios de consolidar a luta pelos Direitos Humanos através de mecanismos organizacionais e normativos à nível internacional – tema que será abordado novamente quando o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos for tópico. Neste século o instituto da responsabilidade internacional recebeu devido tratamento doutrinário, bem como foi objeto de estudo da Comissão de Direito Internacional da ONU a fim da elaboração de um tratado internacional nesta matéria.

Como exposto no prévio tópico, o sistema de responsabilização internacional contava com pouca (ou nenhuma) garantia e segurança jurídica fora nos âmbitos internos estatais, em que o Estado – detentor de soberania – não encontrava problemas para efetivar seu mecanismo de responsabilizar culpados por danos à nível nacional. A Sociedade das Nações (ou Liga das Nações), como também exposto, também não trouxe ao cenário internacional uma gama de elementos que pudessem fomentar e acender as chamas de uma mobilização em prol da normatização e regulamentação desta matéria. Esta movimentação para a mudança dos conceitos e aplicação do instituto da responsabilidade internacional em âmbito

do Direito Internacional veio, com a devida vênia, através do jurista italiano Dionisio ANZILOTTI (1867-1950), que repudiou a tratativa dispendida à matéria até então e revolucionou o instituto – que tem seu legado efetivado até os dias contemporâneos.

Para ANZILOTTI, a soberania igualitária dos Estados impede a invocação por um Estado da responsabilidade de outro por violação de Direitos de um terceiro Estado, ou da comunidade de Estados como um todo (NOLTE, 2002). Não obstante, o foco da análise do instituto deveria ser voltado para o caráter reparatório, e não punitivo – como até o início do século XX a teoria era tratada (SLOBODA, 2018). Há aqui uma mudança de paradigma até então vigente no sistema – de fato o autor não se aproxima da matéria da responsabilidade ou de sua origem através de seu fundamento, mas pelo contrário, analisa o instituto através das condições técnicas de atribuir um ato ilícito a um Estado como juiz do mencionado Tribunal, elencando o instituto da culpa, a fim de buscar uma concepção objetiva do ato internacional ilícito (DUPUY, 1992).

Também afastou o autor a ideia de que um mero interesse do Estado poderia dar ensejo a responsabilidade, sendo que apenas a efetiva violação de um Direito subjetivo poderia suscitar a responsabilização, afirmação que ia de encontro com a tratativa enraizada até então. Seu trabalho teve uma série de importantes implicações:

“1. Anzilotti introduced clear conceptual distinctions which had analogies in various domestic legal systems. He thereby enhanced the status of international law, in the eyes of his contemporaries, as a true (positive) law. In particular, he liberated the law of state responsibility from the question of enforcement; 2. Anzilotti connected the law of state responsibility plausibly with what was generally seen as the ultimate source of international obligation, the sovereignty of the state. If states are only bound to what they have (explicitly or implicitly) consented to, it seems logical that they should only respond in so far as they have accorded specific rights to other states; 3. By insisting on a strict concept of subjective right as against mere interests, Anzilotti disconnected seemingly insoluble general political issues and controversies from the realm of hard law; 4. Excluding the human person from the international law of state responsibility also served Anzilotti to depoliticize this branch of the law and to reduce it to a set of clearly distinguishable bilateral legal relationships (NOLTE, 2002)”.

Evidentemente que a nova leitura do instituto proposta pelo doutrinador italiano não deve ser interpretada negativamente como produto de um estudo pautado cegamente pela soberania absoluta dos Estados, e sim como uma nova

roupagem completa de referências à comunidade internacional e o contínuo aumento de demandas levantadas por indivíduos. Como ensina-nos Pedro SLOBODA, a teoria desenvolvida por ANZILOTTI vem no sentido de que só poderia haver responsabilização por violação de alguma obrigação internacional, pois “mesmo que uma conduta provocasse algum tipo de dano a outro Estado, não se haveria de falar em responsabilidade sem ato ilícito” (2018, pg. 23).

Grande estudioso de sua obra e precursor de seus passos, o também italiano Roberto AGO (1907-1995) foi o baluarte do aprofundamento e estabelecimento da teoria da responsabilidade internacional iniciada por ANZILOTTI. Parte significativa do arcabouço acadêmico de AGO sobre a matéria veio através dos relatórios que este autor enquanto partícipe da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas desde a década de 1960, representando o que talvez tenha sido o maior impulso teórico para a reanálise do conceito de responsabilidade dos Estados em Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial. A importância da formalização de doutrina neste sentido faz-se pois, não obstante a humanidade ter presenciado tamanha crueldade de atos legitimados pelo Estado, nenhum desenvolvimento da matéria imediatamente afetou o entendimento da maioria da doutrina em responsabilidade do Estado – ainda que indivíduos tenham sido punidos no Tribunal de Nuremberg por crimes internacionais, e que tenha havido sérias tentativas de codificar particularmente as graves violações como ocorreram em prol da responsabilização criminal internacional do Estado (NOLTE, 2002).

Ainda que divergentes em suas posições, ambos ANZILOTTI e AGO foram de extrema importância para o desenvolvimento da matéria no século XX. Assim nos ensina o professor Georg NOLTE:

“Ago differentiates between (lesser) delicts and (more serious) crimes.⁶ While Anzilotti only admits violations of obligations between two or more particular states as giving rise to responsibility under international law,⁷ Ago also postulates obligations towards the international community of states as a whole.⁸ These differences appear to be intimately connected with the respective author's views concerning the source of the binding nature of international law: while Anzilotti insists on the (collective) sovereign will of the state as the one and only source of international obligation,⁹ Ago emphasizes their community interest. These conceptual differences appear to be grounded in diametrically opposed philosophical and historical perspectives. Anzilotti, the positivist, seems to stand against Ago, who would represent a certain renaissance of natural law. And Anzilotti, the legal defender of sovereign power politics, seems to stand against Ago, the domesticator of sovereignty. From this perspective, both men would appear as the translators of the spirit of their time into the law of state responsibility: Anzilotti embodies the little-

checked power politics of the period before the First World War and Ago represents the recognition after the Second World War that there is a real international community of states which possesses some legal mechanisms to enforce the collective will. If viewed from this perspective, the development from Anzilotti to Ago appears to be a story of progress (2002, pg. 1084)".

Em suma, a divergência conceitual dos autores acerca da matéria pode também ser interpretada como um progresso de uma história que reflete os acontecimentos e desenvolvimentos da humanidade, dizendo ser cada um dos doutrinadores o baluarte de seu tempo – por expressar justamente o que estava em voga à sua época. Por ora, versemos sobre sua contribuição para o Direito Internacional através da conceituação contemporânea da responsabilidade internacional.

Roberto AGO foi nomeado para a Comissão de Direito Internacional (ILC) no ano de 1963, apresentando 8 relatórios no período entre 1969 e 1980, elevando os trabalhos da comissão para um campo que os doutrinadores contemporâneos não se arriscavam conceituar, tratando irrestritamente de incluir todas as possibilidades de relações jurídicas que derivassem de atos internacionalmente ilícitos, sem se limitar ao tema de predileção da comissão e dos doutrinadores à época: a responsabilidade por danos causados a estrangeiros e a seus bens (SLOBODA, 2018). Como o tema da proteção diplomática é matéria de exclusiva atenção neste trabalho, voltaremos a analisar pro projetos apresentados neste sentido.

A novidade conceitual trazida por AGO – também chamada de “Revolução Ago” (PELLET, 2010) e iniciada no curso ministrado pelo mesmo na Academia de Direito Internacional de Haia em 1939 – ressaltava e lamentava a ausência de distinção clara em matéria de Direito Internacional entre os institutos da responsabilidade civil e penal do Estado. Como crítica às doutrinas de ANZILOTTI em relação à abordagem limitada ao dano e sua reparação, e KELSEN em relação à abordagem limitada que confere apenas as coerções como consequências da responsabilidade, Roberto AGO expõe que as duas condições seriam complementares – e não excludentes. Completa assumindo que o fato de não haver em Direito Internacional uma autoridade superior não afasta o caráter penal das represálias, porém enfatizando que a necessidade de reparar os danos causados seria parte da responsabilidade civil do Estado e, neste contexto, a distinção entre a responsabilidade civil e penal deveria ser “sedimentada pelo desenvolvimento

progressivo do Direito Internacional” (AGO *apud* SLOBODA, 2018). Sob o pretexto de que os juristas da época focavam primordialmente nas consequências de um ilícito internacional, AGO implementou sua “revolução” através de seu trabalho partindo da origem da responsabilidade, e não de sua consequência. Extrato disso foi a perpetuação do entendimento de AGO inserido no artigo 1º do projeto de codificação da matéria redigido em 1971, confirmado em 1980 e adotado na versão preliminar de 1996 e na definitiva de 2001: “todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta a responsabilidade internacional desse Estado” (SLOBODA, 2018).

Basta ressaltar, a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas incumbiu-se da função e missão de buscar subterfúgios e possibilidades de codificar o que haveria de ser um código de Direito Internacional que tratasse da questão da responsabilidade internacional. A proposta de estudos iniciados pelo jurista italiano Roberto AGO culminou na elaboração de um projeto que traria clareza na matéria da responsabilidade internacional por atos internacionalmente ilícitos. Tal projeto foi adotado pela CDI (ILC) em sua sessão de número 53 em 2001, e submetida à Assembleia Geral como parte do trabalho final da Comissão. Contudo, há uma série de questões a serem trazidas sobre a aplicação do mencionado tratado, que impedem que sua aplicação seja constante e efetiva – fato a ser tratado em momento oportuno do presente trabalho.

A doutrina brasileira conceitua o instituto da responsabilidade internacional de forma diversa, porém, na maioria dos doutrinadores, de forma uníssona e convergente. Baluarte da doutrinação de Direito Internacional no Brasil, o professor Hildebrando ACCIOLY conceitua: “o Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais” (2016, p. 378). Francisco REZEK expõe que “o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada” (2013, p. 321); Valério MAZZUOLI declara ser o instituto: “a responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao Direito Internacional perpetrado contra os Direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu.” (2018, p. 496) e o saudoso doutrinador Celso Duvivier de Albuquerque

MELLO define a responsabilidade internacional do Estado como “o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido” (2000, p. 499). Por fim, o nobre professor Carlos Roberto HUSEK da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo destaca a importância da noção de responsabilidade internacional “porquanto esta dá a verdadeira dimensão do sujeito, que ao agir internacionalmente responsabiliza-se pelos atos praticados” (2017, 217).

Em suma, como uma espécie de conceituação internacionalmente aceita, o projeto da CDI (ILC) que visa regulamentar o tema define a questão assertivamente ao declarar que “todo ato ilícito internacional de um Estado culmina em sua responsabilização internacional” (UNITED NATIONS, 2001), como texto advindo de uma construção de entendimentos que começaram com Dionisio ANZILOTTI e passaram por Roberto AGO. Faz-se mister lembrar que – em consonância com a qualidade de sujeito de Direito Internacional público – também se estende esse conceito de responsabilidade às organizações internacionais, entendimento extraído da expansão de sua personalidade jurídica (CANÇADO TRINDADE, 2009).

Consagra-se assim a conceituação no que tange à necessidade de responsabilização do Estado em nível internacional e cabe neste momento explorar a questão deste projeto que foi fruto da mobilização da sociedade internacional em prol da normatização do assunto em nível internacional.

1.2 A codificação da matéria no Direito Internacional

O artigo 13, parágrafo 1º da Carta de São Francisco que institui da Organização das Nações Unidas estabelece que é dever da Assembleia Geral desta organização iniciar estudos e realizar recomendações com o intuito de encorajar o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e sua codificação (BRASIL, 1945). A presença de tal menção no que seria um dos tratados internacionais mais importantes do século XX importa conceder à matéria sua devida vênua e imprescindibilidade, haja vista ter o Direito Internacional a função de buscar e zelar pela paz mundial contribuindo em ferramentas de soluções de controvérsias pacíficas entre Estados.

Criada em novembro de 1947 através da resolução 174 (II) adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Comissão de Direito Internacional teve seu estatuto definido por maioria absoluta dos membros da organização e incorporado à Carta das Nações Unidas como “Anexo I”. De acordo com seu estatuto, as primeiras eleições para a composição desta comissão se deram em novembro de 1948 e a primeira sessão foi aberta em abril de 1949 (UNITED NATIONS, 2017). Esta comissão de grande respeito e de missão desafiadora incumbe-se de buscar meios de codificar o Direito Internacional no que lhe cabe, bem como providenciar recomendações para Estados que a solicitem. No tema da responsabilidade internacional, a CDI/ONU (ILC/UN) não deixou de emitir um texto de codificação, que foi fruto de um árduo trabalho resultante do esforço de brilhantes atuações de seus pertencentes.

Conforme previamente exposto no presente estudo, o trabalho científico em prol da codificação desta matéria iniciou-se por iniciativa do jurista italiano Roberto AGO, que presidiu a Comissão de Direito Internacional. Entre os anos de 1960 e 1980 em que lá pertenceu, o professor AGO publicou 8 relatórios de extrema importância, sendo sucedido por Willen RIPHAGEN (1980-1986) e Gaetano ARANGIO-RUIZ (1988-1966) nos trabalhos de redação. Não obstante, vale lembrar que os trabalhos foram iniciados pelo professor cubano Francisco GARCIA-AMADOR (a partir de 1955), cujos relatórios não foram aprovados pela CDI (MAZZUOLI, 2018).

O projeto por excelência de codificação da matéria da responsabilidade internacional foi aprovado pela Comissão de Direito Internacional na 48ª Sessão em 1996 (*draft*), porém revisto pela mesma Comissão em 1997 e enfim aprovado por esta apenas em agosto de 2001, em sua 53ª Sessão (MAZZUOLI, 2018). Faz-se necessário ressaltar que o projeto até o momento (2018) ainda não foi verificado pela Assembleia Geral da ONU para que assim possa ser adotado. (CRAWFORD, 2002). A única ação tomada por parte deste órgão até o momento foi durante a 62ª Sessão em 2007, em que sugeriu aos governos dos Estados que observem e levem em conta o *Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos*, aprovado pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas em 2001, reforçando o entendimento e elencando os atos já ocorridos sobre a matéria:

“At its fifty-sixth session, in 2001, the General Assembly, under the item entitled “Report of the International Law Commission on the work of its fifty-third session”, considered chapter IV of the report of the Commission, which contained the draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts together with a recommendation that the Assembly take note of the draft articles and that it consider, at a later stage, the possibility of convening an international conference of plenipotentiaries to examine the draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts with a view to concluding a convention on the topic.; At the same session, the General Assembly took note of the articles on responsibility of States for internationally wrongful acts and commended them to the attention of Governments without prejudice to the question of their future adoption or other appropriate action; and decided to include in the provisional agenda of its fifty-ninth session an item entitled “Responsibility of States for internationally wrongful acts” (resolution 56/83); At its fifty-ninth session, the General Assembly requested the Secretary-General: to invite Governments to submit their written comments on any future action regarding the articles; to prepare an initial compilation of decisions of international courts, tribunals and other bodies referring to the articles and to invite Governments to submit information on their practice in that regard; and to submit that material well in advance of its sixty-second session (resolution 59/35) (UNITED NATIONS, 2007)”.

Em suma, faz-se mister ressaltar que o texto proveniente deste projeto de artigos que buscam codificar a matéria da responsabilidade internacional é e tem sido utilizado hodiernamente como guia para vários tribunais internacionais, destacando-se a própria Corte Internacional de Justiça – órgão membro da Organização das Nações Unidas – ainda que não tenha sido aprovado pela Assembleia Geral e possa ser apto a produzir seus efeitos (MAZZUOLI, 2018). Portanto o estudo deste *draft* é de tamanha importância para o entendimento deste instituto em Direito Internacional, e será por diversas vezes mencionada no presente estudo. O projeto abrange diversos assuntos correlatos à aplicação do instituto da responsabilização, como seus elementos (art. 2º), sua caracterização (art. 3º), as excludentes de ilicitude internacional (parte I, capítulo V), as formas de reparação do dano (parte II, capítulo II), as obrigações perante as normas gerais de Direito Internacional (parte II, capítulo III).

Cabe a seguir discorrer sobre os fundamentos e princípios da responsabilidade internacional, para após elencar os elementos constitutivos do instituto.

1.3 Fundamento, natureza jurídica e elementos da responsabilidade internacional

Assim como o Direito Internacional geral, o ramo de sua matéria que trata da responsabilidade do Estado também tem bases em princípios que norteiam sua aplicação. Não é apenas o *pacta sunt servanda* – corolário dos estudos e entendimento do Direito Internacional – que serve de base para a efetivação da responsabilização internacional. Não obstante o *pacta sunt servanda* ser a base da responsabilidade, como afirma ANZILOTTI, a responsabilidade é também o corolário da soberania, como observa Charles de VISSCHER (*apud* HUSEK, 2017).

Em seus ensinamentos, o respeitável doutrinador brasileiro Hildebrando ACCIOLY afirmava que “o princípio fundamental da justiça traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos assumidos e de reparar o mal injustamente causado a outrem, princípio sobre o qual repousa a noção de responsabilidade” (2016, pg. 377). Tal entendimento é fomentado pelo corolário da responsabilização no que diz respeito ao Direito e sua aplicação em si, haja vista ter este instituto função de impor a obrigação na reparação de forma adequada advinda de uma violação de um compromisso.

As afirmações acerca da matéria excluem – na visão da doutrina – a investigação da chamada *culpa subjetiva* em responsabilização internacional. Segundo Francisco REZEK, “é bastante que tenha havido afronta a uma norma de Direito das gentes, e que daí tenha resultado dano para outro Estado ou organização” (2014, p. 322). Também é imprescindível que se aponte que o instituto da responsabilização tem um aspecto político, revestido do cunho de evitar a guerra e limitar o emprego da força utilizada entre os Estados (MELLO, 2000).

Os elementos essenciais que constituem a responsabilidade internacional são o ato ilícito, a imputabilidade e o dano. Afirmar que o ato internacional gerador da responsabilidade prescinde de caracterização ilícita não é redundantemente desconsiderar o corolário fundamental da ciência jurídica, mas sim afirmar que tal ato deve ser considerado ilícito perante o Direito Internacional público, e não deve o Estado escusar-se no argumento de sua licitude ante sua própria ordem jurídica interna (REZEK, 2014). Complementa Paul REUTER que também a “responsabilidade pode ocorrer sem que haja um fato ilícito, que seriam as

atividades ilícitas que apresentam riscos excepcionais (exploração nuclear) e, em consequência o dano deixaria de ser uma condição da responsabilidade” (*apud* MELLO, 2000).

O entendimento de que a imputabilidade, ou nexo causal, é um elemento constitutivo da responsabilidade advém da afirmação de que aquela resulta de ato ou omissão que possa ser imputado ao Estado, em decorrência de algum ato cometido por este (ACCIOLY, 2016). Este elemento funciona como o nexo que conecta o ato que evidentemente violou o Direito Internacional ao sujeito que causou este dano. Valério MAZZUOLI o define como “o vínculo jurídico que se forma entre o Estado (ou organização internacional) que transgrediu a norma internacional e o Estado (ou organização internacional) que sofreu a lesão decorrente de tal violação (2018, p. 502). Dela diz-se *indireta* a responsabilidade quando o Estado responde pelo ilícito causado por instituições que sejam de dependência sua, ou por um grupo que o representa na esfera internacional, e *direta* quando a ação partiu pelo próprio Estado através de seus órgãos de qualquer natureza (REZEK, 2014). Em futuro tópico neste trabalho veremos especificamente os atos internos dos Estados em desconformidade com o Direito Internacional que incidem em responsabilização internacional.

Por fim, há a controversa figura do dano, ou prejuízo, que nem sempre foi presente na majoritária doutrina sobre o assunto. A conceituação de dano foi deveras constituída como um ponto crucial no entendimento do instituto da responsabilidade internacional. Outrossim, autores divergem nesse entendimento e a contribuição da doutrina anda paralelo à produção das comissões e cortes de Direito Internacional. A seguir caberá elencar o entendimento dos principais autores acerca do dano ser um elemento imprescindível para a constatação da responsabilidade, seja o entendimento a favor ou contrário.

Grande parte da respeitada e constantemente participativa doutrina brasileira em Direito Internacional ainda converge no sentido de reproduzir o preceito clássico de que o dano constitui elemento indispensável e imprescindível à existência da responsabilidade. Francisco REZEK entende que “não há que falar em responsabilidade internacional sem que do ato ilícito tenha resultado um dano para outra personalidade de Direito das gentes” (2014, p. 326). Hildebrando ACCIOLY afirma que “se não existe Direito lesado, não se pode falar em responsabilidade, no

sentido estrito, como aqui é tomada a palavra” (2016, p. 378), e Alberto do AMARAL JUNIOR completa que “não se pode conceber o instituto da responsabilidade no plano interno e internacional sem a presença de um dano a ressarcir” (2013, p. 335). Marcelo VARELA conceitua que “três são os requisitos para a responsabilidade civil internacional: ato passível de responsabilização: ação ou omissão do Legislativo, Executivo ou Judiciário contra do Direito Internacional; dano grave; nexo de causalidade entre o ato e o dano e imputabilidade da ação ao Estado ou Organização Internacional” (2016, p. 408) e Sidney GUERRA ensina que “têm-se apresentado as seguintes condições para que se verifique a responsabilidade do Estado no plano internacional: a) violação de uma regra jurídica de caráter internacional; b) que a transgressão da regra ocasione dano; c) que a ofensa seja imputável ao Estado” (2016, p. 180).

Como apresentado acima, parte considerável da doutrina entende (assim como por algum tempo vem entendendo) que não há de se falar em responsabilidade internacional sem a existência de um dano ou prejuízo para a parte contrária, sendo esta um sujeito de Direito Internacional público. No âmbito da conceituação brasileira é necessário ressaltar que a conceituação de Celso D. de A. MELLO de que “o dano é fato gerador da responsabilidade” (2000, p. 450) é questionada pela moderna doutrina que, com a finalidade de conceituar precisamente o instituto de Direito das gentes em terras tupiniquins, afirma dever o dano “derivar de uma conduta ilícita sempre, sem a qual não há falar-se em responsabilidade internacional” (MAZZUOLI, 2018). Francisco REZEK, ao também ressaltar este ponto exposto, lembra que somente o Estado lesionado por alguma forma de dano tem a prerrogativa e qualidade para invocar a responsabilidade internacional do Estado faltoso (2014, p. 326), sendo que não há, nesta matéria, a possibilidade de que um terceiro Estado ou uma organização internacional possa advogar ou interceder em nome do ente lesionado a fim de obter a responsabilização do ente que lesiona.

Contudo, o entendimento corrente da doutrina supracitada diverge em relação ao entendimento da Comissão de Direito Internacional (ILC) da Organização das Nações Unidas, que exclui o dano como o fato gerador da responsabilidade na década de 1970. O dano material ou moral, constante nos estudos e trabalhos sobre a matéria desde os tempos de Hugo GROCIO, continuaria a ser o principal fato

correlato à geração da responsabilidade internacional até a chamada “Relocação Ago”, que alteraria definitivamente o entendimento então consoante até a mencionada década – e a partir de então o dano deixou de ser o principal fato gerador do instituto da responsabilidade internacional, passando a ser absolutamente dispensável para sua configuração. Este entendimento é resultante dos trabalhos da Comissão que contavam com o jurista italiano Roberto AGO como seu relator especial, sendo este um baluarte da doutrinação da matéria no século XX (SLOBODA, 2018).

O tema da responsabilidade internacional foi tratado na Comissão por cinco relatores especiais que trabalhariam na eventual codificação da matéria, que, classificada como apta à codificação em sessão de 1949, permaneceria na agenda da comissão por mais de 5 décadas até a adoção do projeto de artigos de 2001 sobre o assunto (UNITED NATIONS, 1956).

Tal *Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos* de 2001, que é o fruto de todo o entendimento consolidado da Comissão de Direito Internacional por décadas, perpetua a figura da controvérsia na figura do dano, que perdura-se com o afastamento de sua necessidade para que seja constituída a responsabilidade internacional (UNITED NATIONS, 2007). O artigo 2º do projeto das Nações Unidas exige que para a caracterização da responsabilidade internacional apenas dois elementos estejam presentes: a violação de uma obrigação internacional (ato ilícito internacional) e a atribuição dessa violação ao Estado (ilicitude). O afastamento deste elemento, não obstante, não surtiu efeitos modificadores na doutrina brasileira, que permanece conceituando a figura do dano (ou prejuízo) dentre o rol de elementos constitutivos da responsabilidade internacional.

A natureza jurídica da responsabilidade internacional pode ser dividida entre duas majoritárias teorias que a conceituam: a corrente *subjetivista* e a corrente *objetivista*. A primeira trata do que é chamado de teoria da culpa, antiga vertente da matéria já tratada no Direito romano no velho princípio *qui in culpa non est, natura ad nihil tenetur* (ACCIOLY, 2016) e trazida ao Direito Internacional público pelo doutrinador holandês Hugo GROCIO (MELLO, 2000), e versa que a responsabilidade internacional deve derivar de um ato culposos (imprudência, negligência ou imperícia) ou doloso (intencional) do Estado, significando a

imprescindibilidade de analisar o elemento da vontade de praticar o ato ou evento danoso (MAZZUOLI, 2018). A grande questão para esta teoria seria o alcance da palavra “culpa”, pois há doutrinadores que consideram que esta abrangeria o *dolus malus* e a negligência, como o alemão Hersch LAUTERPACHT, ao passo que há quem entendesse que se trata da existência do elemento internacional, como o francês Louis LE FUR (*apud* MELLO, 2000). Já a doutrina *subjetivista*, ou também chamada de teoria do risco, tem a intenção de demonstrar a responsabilidade do Estado simplesmente pelo fato de ter havido um descumprimento de norma ou obrigação internacional, sem que seja necessário dirimir quais foram os motivos ou fatos que levaram o Estado de forma direta ou indireta a cometer o ato ilícito que causou dano a outrem (MAZZUOLI, 2018).

Baluartes do ensinamento da matéria de Direito das gentes no Brasil, ensinamos Celso Duvivier de Albuquerque MELLO:

“Se compararmos as duas teorias acima, chegaremos a conclusão de que a teoria do risco é a melhor delas, porque dá maior segurança às relações internacionais. O ilícito será sempre reparado. Ela não faz referência ao elemento psicológico, difícil de ser verificado. (2000, 505)”.

Não obstante o ensinamento do nobre professor, a jurisprudência internacional ainda permanece utilizando-se da teoria com vertente *subjetivista* por acreditar que a teoria da culpa protege mais o Estado (MAZZUOLI, 2018). Por fim, o doutrinador Aguiar DIAS manifesta-se no sentido de as duas teorias “chegam quase sempre aos mesmos resultados nas principais questões, uma vez que estão guiadas inconscientemente pela ideia de se saber quem deve suportar o dano” (*apud* MELLO, 2000).

Ao se aproximar da conclusão do desenvolvimento inicial sobre a matéria da responsabilidade internacional e seus conceitos, o presente estudo tratará no próximo tópico acerca dos atos cometidos por órgãos internos dos Estados passíveis de responsabilização em nível internacional, com especial enfoque nas hipóteses em que o Estado incorre em ato ilícito internacional por cometer (através de ações ou omissões) violações de direitos humanos.

1.4 Atos de órgãos internos dos Estados e à violação aos Direitos Humanos

A responsabilização internacional de um Estado pode se dar através de um ato de um indivíduo seu nacional que, ao sentir-se lesado em território de outro país, busca através de proteção diplomática o endosso ao pedido de responsabilização, bem como mediante dano resultante de guerra civil, ou até um ato de uma pessoa jurídica com sua nacionalidade que – da mesma forma que o indivíduo – solicita a proteção de seus interesses. Tais hipóteses não serão estudadas de maneira aprofundada neste trabalho, que abordará as clássicas modalidades de atos que configuram a responsabilidade internacional do Estado: um ato cometido direta ou indiretamente por seus próprios órgãos internos.

Quando um ato interno do Estado comete um ato ilícito internacional de violação aos Direitos Humanos, incorrendo em responsabilidade internacional?

Podem cometer tais atos os órgãos dos poderes estatais, sejam eles os órgãos do poder executivo ou administrativo, do poder legislativo, e/ou do poder judiciário ou relativos às funções judiciárias (ACCIOLY, 2016). O primeiro é a hipótese com maior incidência, cometida através da atividade governamental ou pela ação funcional de seus servidores, o segundo que ocorre ainda que este atue como órgão constitucional, e o terceiro, que também é entendido como atos estatais, ocorre não obstante sua independência (MAZZUOLI, 2018).

Essencialmente incorre em violação dos Direitos Humanos um ato interno estatal que atua no controle, fiscalização ou legislação da matéria em voga – podendo também incorrer por inobservância de seu dever de agir. O Poder Executivo comete ato passível de responsabilização por violação de Direitos Humanos quando, através de seus órgãos de controle, não realiza os procedimentos necessários ao cumprimento, investigação, fiscalização e execução do disposto em tratados internacionais e, não obstante, na Constituição Federal. Ato do Poder Legislativo consiste em omissão de legislar matéria que regulamente a ação efetiva que institucionaliza o cumprimento dos efeitos relativos aos Direitos Humanos, e ato do Poder Judiciário configura violação aos Direitos Humanos quando não concede tutela jurisdicional a quem sofreu deturpação de seus direitos básicos fundamentais, entre outros (RAMOS, 2016).

Os atos realizados por órgãos internos dos Estados podem incidir em eventos considerados ilícitos em âmbito internacional, como a hipótese da violação de Direitos Humanos. Estes atos contrários ao Direito Internacional são passíveis de

responsabilização internacional, ainda que a justificativa para sua execução esteja baseada em dispositivos de Direito interno. Tal regra é disposição constante no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 7030:

“Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados.
Uma parte não pode invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (BRASIL, 2009)”.

Este dispositivo de Direito Internacional poderia também suscitar a questão de que o Brasil cometeria – diretamente através de seus órgãos internos – atos internacionalmente ilícitos por não fazer cumprir os tratados internacionais do qual faz parte, sendo estes integralmente ratificados e incorporados no Direito interno (ACCIOLY, 2016). A Convenção de Viena é enfática, como exposto acima, ao vedar a possibilidade de um Estado invocar Direito interno para o não cumprimento de uma sentença internacional. Portanto, é possível afirmar que se não é a intenção do Estado brasileiro fazer cumprir as sentenças proferidas por tribunal internacional com permitida jurisdição no país, deveria o Brasil denunciar a aplicação do tratado que o constitui. Se assim não o fez e reiteradas manifestações de aplicação do tratado são construídas em âmbito interno com o intuito de reforçar o desejo de que o compromisso permaneça válido, deveria então o legislador interno adaptar o ordenamento legislativo interno a fim de que os termos acordados internacionalmente possam ser cumpridos no Brasil, assim como deve o judiciário aplicar o dispositivo do tratado (que é lei) e o executivo fazer cumprir o que foi acordado internacionalmente e devidamente inserido no ordenamento jurídico nacional. Ao não executar estes atos incorreria o Estado brasileiro em ato ilícito internacional passível de responsabilização internacional.

Contudo, a afirmação exposta acima não poderia ser considerada em totalidade no presente estudo por este tratar de uma questão, sobretudo, constitucional. O intuito aqui é demonstrar como o Estado brasileiro – ainda que incorra em ato ilícito internacional passível de responsabilização internacional por não cumprir parte das sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – tem tomado as medidas necessárias para institucionalizar os mecanismos de proteção e garantia dos Direitos Humanos em âmbito interno a fim

de evitar incorrer, novamente, em responsabilidade internacional por não cumprir a tratativa constante dos tratados internacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A criação de projetos, comissões e outras ferramentas públicas com a finalidade de efetivar a tutela da sensível questão tem se mostrado positiva e vale ressaltar que alguns destes institutos são derivados das condenações ou recomendações da Comissão e/ou Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não obstante, a conclusão de que o Estado brasileiro deveria então denunciar o tratado que o obriga de cumprir estas sentenças é inviável e, outrossim, inconstitucional. Como será apresentado em momento posterior do estudo, o tratado de que se refere é a Convenção Americana de Direitos Humanos – elencado como parte dos Direitos e garantias fundamentais da Constituição da República, e incorrem no rol de cláusulas pétreas, que não podem ser emendadas. Portanto, eventual denúncia deste tratado acionaria o controle de constitucionalidade em âmbito interno além de, controversamente, incorrer em responsabilização internacional pelo grave atentado aos Direitos Humanos vindo do retrocesso no afastamento da aplicação desta Declaração, em hipotético caso.

Concluída a intenção de apresentar-se os pontos acerca do instituto da responsabilidade internacional com maior relevância para a problemática provocada pelo presente trabalho, tratar-se-á agora do desenvolvimento do tema das cortes e tribunais internacionais, sua atuação e presença no cenário contemporâneo. O contexto humanista consolidado pós-Segunda Guerra Mundial fez surtir no Direito Internacional a necessidade da estabilização de tribunais internacionais que julgassem Estados e também pessoas por determinadas razões, com o intuito de evitar que afrontas aos Direitos Humanos pudessem ser tuteladas pelo sistema jurídico internacional. O próximo capítulo tratará das questões não só em cenário internacional, mas também, e de forma específica, no cenário do contexto americano – esmiuçando as minúcias do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constituído através da Organização dos Estados Americanos e respaldado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A necessidade de adentrar nesta seara recai sobre a institucionalização de um sistema de Direito Internacional que constitui um projeto de integração entre os Estados do continente americano, incumbidos de manter institutos de proteção às afrontas cometidas aos Direitos Humanos em âmbito nacional. Após a exposição acerca do Sistema Interamericano e

desenvolvimento da matéria com enfoque especial no tratamento dado pelo Estado brasileiro, o trabalho partirá para a reflexão final e problemática chave: a responsabilização do Brasil pela violação dos Direitos Humanos e as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A sociedade da primeira metade do século XX vivenciou duas guerras que se tornaram cenas de terror absoluto que culminaram na destruição de qualquer espécie possível de sistema que projetasse a proteção de Direitos básicos do ser humano, haja vista a deturpação imensurável das normas fundamentais de humanismo apresentáveis sob pretextos inválidos. Estes eventos de grande horror demonstraram ao mundo e sua sociedade a necessidade de que o Direito Internacional intervisse e contribuísse com a consolidação de um conjunto de normas e regras com o cunho da manutenção dos Direitos Humanos no mundo.

A Primeira Guerra Mundial, que ocorreu entre os anos 1914 e 1919, demonstrou ao mundo a fragilidade que o sistema internacional se encontrava, estando sujeito a um conflito que contabilizou mortos por todo o globo ao passo que dizimou Estados e instituições (MACMILLAN, 2014). O Tratado de Versalhes firmado em 1919 selaria de uma vez por todas a conclusão da guerra e a instituição de um período de paz que seria novamente rompido pouco tempo depois (HOBSBAWM, 1995). Exatos 20 anos separaram o final de uma guerra do início de outra, também de proporções globais – como nunca antes visto na história da humanidade.

O Tratado de Versalhes foi também incumbido de iniciar a caminhada, longa e difícil, em direção ao novo cenário proposto para a sociedade pacífica do século XX. Lembra Hildebrando ACCIOLY que o tratado em questão visava “resgatar a condição central do ser humano no Direito Internacional, mediante o surgimento e a consolidação do sistema internacional de proteção aos Direitos fundamentais” (2016, p. 105), completando CANÇADO TRINDADE de que o movimento mais relevante faz-se no sentido da “humanização do direito internacional” (*apud* ACCIOLY, 2016).

Tal acordo não pode ser estudado de forma isolada e tampouco devem os estudiosos classifica-lo como uma tentativa frustrada de institucionalização do sistema internacional, na medida em que teve grande contribuição para este. Lembra-nos Carlos Roberto HUSEK que considerável responsabilidade na não efetivação plena das instituições criadas pelo Tratado repousa na ausência da ratificação do instrumento por dois importantíssimos atores do cenário à época: os Estados Unidos e a União Soviética (2017, p. 33). Contudo, ainda que muito criticado por não ter logrado êxito impecável no intuito de resgatar e institucionalizar

a condição pacífica pelo globo, o Tratado de Versalhes continha em seu âmago o embrião que nunca mais deixaria de estar presente na sociedade internacional: as organizações internacionais. Em especial, a Sociedade das Nações:

“O pacto da Sociedade das Nações (parte I do tratado) representa a realização do antigo anseio, que remontaria à concepção da *civita máxima* de Christian WOLFF, e tantos outros internacionalistas, que propunham a institucionalização das relações internacionais como meio de evitar as guerras entre os Estados. Mostrou este, contudo, como distingue Emmanuel KANT, não ser capaz de trazer a paz, mas somente a suspensão da guerra: criou-se o arcabouço, mas não poucas foram as falhas de implementação, que representaria o fracasso da tentativa, que soçobriaria com o desencadear da Segunda Guerra Mundial, em 1939, em exatos vinte anos depois do Tratado de Versalhes [...]. O Pacto da Sociedade das Nações, por estar contido no Tratado de Versalhes, ensejou crítica quanto a ter sido colocado no mesmo instrumento que o tratado de paz com a Alemanha, e a criação da Sociedade das Nações, na sua própria estipulação. Esse tratado representa marco não somente da história europeia como geral e da evolução do direito internacional, que encerraria seus esforços para passar a ser menos *eurocêntrico* e um tanto mais efetiva e amplamente internacional (ACCIOLY, 2016)”.

Para o estudo do tema em voga no presente trabalho, faz-se imprescindível a menção ao artigo XIV do Tratado de Versalhes que, em 1919, cria a Corte Permanente de Justiça Internacional. Tal corte foi instaurada em Haia, Holanda – poucos quilômetros de distância da terra natal de Hugo GROCIO, considerado um dos fundadores do Direito Internacional moderno – e, embora inativa durante o período da Segunda Guerra Mundial, proferiu 31 sentenças, no exercício da competência contenciosa, e 27 pareceres, em âmbito da competência consultiva (ACCIOLY, 2016). A CPJI foi extinta em 1945 e substituída pela atual Corte Internacional de Justiça, restando claro que o Tratado de Versalhes foi o primeiro movimento embrionário na criação de instituições de Direito Internacional *sui generis* que se aperfeiçoariam (HUSEK, 2017). Muito tais instituições contribuiriam para a consolidação e institucionalização de mecanismos de solução pacífica de controvérsias interestatais no âmbito do Direito Internacional.

A sociedade vivia fase batizada de “era das catástrofes” por Eric J. HOBSEBAWM (1995) durante a primeira metade do século XX, rodeada de conflitos e tensão do contexto político internacional. Com o eclodir da Segunda Guerra Mundial, logo após o período entre guerras intitulado “vinte anos de crise” por Edward CARR (2001), a Sociedade das Nações e todo seu aparato instituído pelo Tratado de

Versalhes ruiu. Segundo Hildebrando ACCIOLY, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi “sumamente prejudicial ao Direito Internacional” (2016, p. 110), e tal afirmação, continua o autor, pode ser demonstrada através do projeto de *Dumbarton Oaks* (embrião da Carta de São Francisco, que viria a constituir a Organização das Nações Unidas), que nem sequer “mencionava o Direito Internacional” (2016, p. 110).

Consoante às terríveis violações aos Direitos Humanos, básicos e fundamentais dos indivíduos durante a Segunda Guerra Mundial – somados aos resquícios de uma Primeira Guerra Mundial que deixou lastros negativos que, até então, haviam sido absorvidos pela sociedade, que demonstrou, por sua vez, o compromisso de não tornar a repeti-los – era necessária uma reformulação do sistema internacional. Assim então foi firmada em 26 de junho de 1945 a Carta de São Francisco com a finalidade de formalizar e expressar internacionalmente o compromisso dos Estados na manutenção da paz e na institucionalização dos Direitos Humanos (BRASIL, 1945). O pacto resultou na criação da substituta da já obsoleta Sociedade das Nações: a Organização das Nações Unidas.

Para a construção do raciocínio em prol da problematização proposta por este trabalho, a abordagem quanto à Organização das Nações Unidas será deveras restrita ao estudo da Corte Internacional de Justiça, também constituída através da Carta de São Francisco. Isso não significa que a ONU mereceria tratamento inferior em qualquer trabalho que envolva a análise do Direito Internacional ou os Direitos Humanos, pois tal proposta que não mencionasse a importância desta que é o grande marco da humanização do Direito no século XX não encontraria substância ou fundamento. O Organização das Nações Unidas é composta de diversos entraves estruturais de ordem formal que por vezes impossibilitam a efetivação completa e irrestrita de seus intuitos materiais primórdios, mas ainda detém o indiscutível papel de imprescindibilidade no cenário globalizado do século XXI.

Neste diapasão, discorre Monica HERTZ:

“Alguns diriam que a organização não pode e não deve ser reformada. Segundo esta visão a ONU sempre teve, e continuará tendo, um papel marginal no cenário político internacional. A ideia de que a organização poderia preencher um papel central no processo de governança global seria fruto da tentativa equivocada de recuperar princípios idealistas ultrapassados. Outros propõem que a Carta, pilar constitucional da organização, deve ser reescrita e uma nova organização deve ser criada,

adaptada à realidade do novo século. No entanto, a maior parte dos analistas do funcionamento, do papel e da história da ONU, assim como as lideranças políticas que vêm se manifestando sobre o assunto, concordariam que uma revisão institucional é o caminho mais viável para adaptar e revigorar a organização” (*apud* HUSEK, 2007).

As novas propostas de alteração sugeridas pela doutrina são artefatos necessários à compreensão e análise de como o instituto da Organização das Nações Unidas atua no cenário global contemporâneo. Não obstante as dificuldades – muitas que são – a ONU tem presença no sistema internacional atuando como uma “terceira parte global”, que age de forma independente dos Estados que a criaram. Dizer da atuação da ONU no novo século é absolutamente diferente que pensar uma atuação a ser construída quando de sua constituição. Evidentemente que a sociedade incrédula tinha seus fundamentos repousados em uma proposta inovadora que criou a Sociedade das Nações quando do final da Primeira Guerra Mundial, instituição que pautada nos pontos de Wilson seria a garantidora da paz permanente – fato que foi desarmado 20 anos depois no início da Segunda Guerra Mundial. O ONU não contava com todos os incentivos históricos necessários, porém faz-se cotidianamente – mais de 60 anos após sua criação – um aparato imprescindível para o sistema internacional

Dois foram os grandes entraves encontrados por Carlos Roberto HUSEK ao analisar a questão da Corte Internacional de Justiça – órgão integrante da ONU – e sua eficácia: “a inexistência de meios para obrigar os Estados a submeterem-se às instâncias jurisdicionais internacionais, e, em especial à Corte Internacional de Justiça, e a falta de poder coercitivo para o cumprimento das decisões” (2007, pg. 287). E conclui:

“A primeira questão pode ter solução mais simples, uma vez que existem muitos meios pacíficos para a solução das controvérsias internacionais, tais como aqueles mencionados no artigo 33 [...] e, realmente não vemos necessidade de obrigar os conflitantes a apenas um único caminho de solução. Entretanto, a segunda matéria parece-nos, efetivamente, mais complexa e premente, uma vez que faltam instrumentos ao sistema internacional para tornar efetivo o cumprimento de suas normas” (HUSEK, 2007).

O cumprimento e eficácia das sentenças da Corte Internacional de Justiça não são o principal enfoque deste estudo, porém tem estrita relação com a matéria aqui tratada, pois o conceito de cumprimento de sentenças internacionais é amplo e

também incorpora o tratamento dado às sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como veremos a seguir. Neste sentido, cumpre analisar as questões específicas de referência aos tribunais internacionais em sentido amplo.

2.1 O Direito Internacional e os tribunais internacionais

A existência de cortes e tribunais com abrangência internacional consiste em uma das mais importantes conquistas do sistema jurídico do século XX. Como exposto acima, o cenário não favorável para o Direito Internacional na primeira metade do século passado trouxe como fruto a eclosão das duas mais sangrentas e avassaladoras guerras que a humanidade moderna presenciou, incorporando aos livros de história um terrível e infindável número de mortos. A conclusão da segunda grande guerra instaurou um novo sistema envolto no paradigma dos Direitos Humanos, ou, nas palavras de Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, a “humanização do Direito Internacional” (2016), com a promulgação da Carta de São Francisco, que constituiu a Organização das Nações Unidas como sucessora da infrutífera Sociedade das Nações e incumbida da difícil missão de propagar a paz nos quatro cantos do mundo.

No seio do tratado internacional que a constituiu também foi criada a Corte Internacional de Justiça, com a finalidade de substituir a Corte Permanente de Justiça Internacional. Sua sede permaneceu no Palácio da Paz em Haia, Holanda – local onde até a atualidade se situa (REZEK, 2013). A criação deste mecanismo pode ser vista como um importante ponto de partida para a solidificação da ideia de tribunais internacionais e sua importância para o sistema internacional.

Assim nos ensina com maestria o doutrinador Hildebrando ACCIOLY, diplomata brasileiro de vasto currículo, que também integrou a Corte Permanente de Arbitragem de Haia:

“A construção do Direito Internacional, no contexto pós-moderno, tem marcos intrinsecamente internacionais específicos, e estes constituem as ferramentas básicas de trabalho para os profissionais da área: ninguém pode estudar e pretender conhecer Direito Internacional sem manejar as bases da jurisprudência internacional (especialmente da Corte Internacional de Justiça, sua predecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional, e da Corte Permanente de Arbitragem). Nos novos tribunais internacionais

permanentes foram instalados com o objetivo de adjudicar ampla gama de problemas, podendo-se mencionar os tribunais de caráter universal e os de natureza regional. Podem ter funções amplas, conforme ocorre com a Corte Internacional de Justiça [...], ou então ter um objetivo restrito, como ocorre com o Tribunal Internacional do Direito do Mar, criado pela Convenção sobre o Direito do Mar, com sede em Hamburgo [...]. Sem esquecer o papel relevante dos tribunais administrativos internacionais [...] (2016, p. 838)".

Portanto, as cortes internacionais podem ser consideradas advindas do sistema alcançado através do direito internacional da segunda metade do século XX que, com os infortúnios percalços da Segunda Guerra Mundial, buscou erguer-se em meio ao caos institucional e humano. O sistema de Bretton Woods, que na década de 1940 lançou as bases da ordem econômica para o mundo no segundo pós-guerra, instituiu o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Interamericano para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e, não obstante, estabeleceu as pedras de fundação para a Convenção de Havana que em 1947 pretendia criar a Organização Internacional do Comércio (OIC). Esta organização jamais viria a ser criada, mas o capítulo IV da Carta de Havana – consolidado em outro acordo ratificado por 23 países – se tornaria o mais importante acordo sobre comércio do século XX: o *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT (AMARAL JÚNIOR, 2012). Apenas na última década do século é que então viria a ser criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), equipada de um sistema de solução de controvérsias comerciais composto de um painel internacional – marco vanguardista para o Direito Internacional. O sistema de comércio internacional não será tema abordado no presente trabalho, haja vista merecer um estudo específico e aprofundado. Voltemos à análise dos tribunais internacionais, com enfoque no tribunal existente no seio da Organização das Nações Unidas.

2.1.1 A Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça, sendo o resultado de décadas de sedimentação da ideia de órgão jurisdicional capaz de garantir a pacífica solução de controvérsias internacionais (CAFLISCH *apud* ACCIOLY, 2016), constitui o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas e herdou de sua predecessora CPJI o embasamento de seu fundamentado estatuto, suas decisões como precedentes e o prédio utilizado como sede. A elaboração das sentenças proferidas

pelo tribunal, como bem ressalta HUSEK, “prevê um sistema democrático, pois cada juiz prepara seu projeto de julgamento, depois discutem entre si e somente em fase posterior é eleita uma Comissão de Redação com dois juízes que reflitam melhor a opinião da Corte” (2017, p. 224).

Por fim, vale ressaltar que Estados que não são membros da ONU têm o Direito de postular perante a Corte Internacional de Justiça, sendo necessário apenas que cumpram os requisitos exigidos pela Assembleia Geral da Organização, mediante recomendação do Conselho de Segurança (ACCIOLY, 2016). Este dispositivo não gera tantos efeitos práticos nas primeiras décadas do século XXI, pois a quase totalidade dos Estados faz parte do rol de integrados à instituição, mas era de suma importância quando de sua criação, tendo o condão de não afastar Estados não partícipes da ONU de eventual tutela jurisdicional internacional e fomentar sua importância e consolidação.

Das sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça cabe ressaltar que estas são “definitivas e inapeláveis”, porém apenas com força obrigatória para as partes em litígio (ACCIOLY, 2016). Se houver alguma questão controversa que possa surgir entre as partes litigantes, cabe a própria Corte interpretá-las, pois não há grau ou instância superior à CIJ. Não é possível que se recorra à ONU, i.g. Quanto às questões incidentais, matéria brilhantemente exposta por Hildebrando ACCIOLY, há possibilidades em que no seio do processo surjam pontos que podem ser objeto próprio de julgamento, verdadeiros processos autônomos (2016, p. 445). E neste caso, tem competência para julgar a Corte, por meio de seu Estatuto.

A doutrina de Direito das gentes também registra eventuais sugestões para um melhor funcionamento do aparato da Corte Internacional de Justiça, bem como da própria Organização das Nações Unidas. Discorre, neste diapasão, Carlos Roberto HUSEK:

“Por fim, também, deve ser ampliada a competência da Corte para abranger questões relativas aos *“bens globais comuns”* [...]. Tal acréscimo de competência não gerará conflito com demais Tribunais Internacionais, que têm competência relativa a matérias de Direitos Humanos, porque regionais ou localizados, sem a abrangência da Corte” (2007, pg. 291).

Faz-se necessário abordar também outros tribunais como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, regido pela Convenção das Nações Unidas sobre o

Direito do Mar de Montego Bay (HUSEK, 2017), a Corte Permanente de Arbitragem, e os tribunais regionais especializados como o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018).

2.1.2 Os tribunais internacionais e o indivíduo

Fato que os tribunais acima mencionados têm em comum é o objeto de sua tutela jurisdicional: o Estado. Em nenhuma hipótese algum dessas cortes têm a competência para julgar indivíduos – qualquer que seja sua postulação, ou a matéria. A construção para a efetivação de um ramo do Direito Internacional que tratasse de matéria penal e, mais especificamente, o julgamento do indivíduo em nível internacional tem avançado significativamente desde o segundo pós-guerra. Este conceito é consoante ao crescimento do entendimento doutrinário do indivíduo figurando como sujeito de Direito Internacional. No Brasil, os doutrinadores MAZZUOLI (2018, capítulo IV), HUSEK (2017, p. 80), ACCIOLY (2016, capítulo 5), AMARAL JUNIOR (2012, p. 225), PORTELA (2015, p. 160), REZEK (2013, p. 188) e CANÇADO TRINDADE (2017, parte IV) tratam com veemência quanto à questão do indivíduo no âmbito do Direito Internacional. Seja atuando como sujeito amplo, restrito ou importante ator, resta devidamente coroada na doutrina de Direito das gentes a figura do indivíduo com posição de destaque e a necessidade de tê-lo consolidado como corolário de toda e qualquer ciência jurídica, sendo o destinatário final de qualquer avanço ou conquista.

O enfoque dado ao indivíduo também construiu uma cadeia de assertivas pelas quais haveria de ter um tribunal internacional que pudesse ser competente para julgar um sujeito que – extrapolado os níveis estatais – houvesse cometido infração à humanidade como um todo. Para tal, seria necessário elencar um rol de hipóteses nas quais a pessoa física estaria sujeita ao julgamento do tribunal caso incidisse no cometimento. Outrossim, o Estado nacional deveria como condição *sine qua non* ratificar o tratado que constituiria tal corte, para que assim pudesse conceder a jurisdição internacional competente sob seu jurisdicionado por determinadas razões. Como extrato desta construção, no ano de 1998 os Estados se reuniram e firmaram o Estatuto de Roma, que deu origem ao Tribunal Penal Internacional.

Ensinam-nos Júlio BARBOZA e Michael PRYLES que faz-se necessário situar a responsabilidade criminal no plano internacional, sendo dividida entre a responsabilidade do indivíduo e a responsabilidade do Estado em matéria de crimes internacionais (*apud* ACCIOLY, 2016). Neste ponto enriquece o debate incluir inserção acerca da responsabilidade internacional, tema deste trabalho, porém com especial atenção ao indivíduo:

“A questão da responsabilidade internacional do indivíduo, especificamente como responsabilidade individual perante o Direito Internacional público, permite esclarecer em que medida as normas estipulando a responsabilidade internacional do indivíduo podem-se integrar de modo coerente no sistema jurídico internacional, e qual contribuição estas podem trazer para o desenvolvimento do Direito Internacional como um todo [...] A construção do Direito Internacional penal passa do estágio do julgamento de criminosos de guerra, pelos Tribunais internacionais *ad hoc* para Ruanda e para a ex-Iugoslávia, até chegar ao Estatuto de Roma (1998, por meio do qual se criou o Tribunal Internacional Penal. (ACCIOLY, 2016, p. 848-850)”.

Os tribunais *ad hoc*, constituídos para casos específicos em que chefes de Estado seriam julgados internacionalmente, tiveram sua serventia entre o período do segundo pós-guerra até a criação do Tribunal Internacional Penal, em meados do final do século. Junto ao Tribunal de Nuremberg, criado para o julgamento dos envolvidos nos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, os tribunais *ad hoc* perderiam a razão de ser após a instituição do sistema do TPI. A responsabilidade internacional do indivíduo ainda é tema muito controverso nas doutrinas nacional e internacional, combinado com a falta de normatização da matéria, e ainda haverá um caminho a ser percorrido antes que se possa falar em um sistema de responsabilização direto em que o indivíduo possa ser indiciado, investigado e julgado em âmbito internacional sem a interferência de seu Estado. Para casos em que se suscita a responsabilidade internacional em hipóteses envolvendo um indivíduo, ainda a doutrina aceita a figura da proteção diplomática – servindo como um pedido de endosso que o nacional faz à seu Estado de origem, podendo este aceitar ou não representa-lo internacionalmente (MELLO, 2000). De qualquer modo, não incorre este modelo em responsabilização internacional do indivíduo. Consoante à problemática proposta pelo presente estudo, voltar-se-á a analisar a questão das cortes internacionais que têm competência para julgar

Estados, e em momento oportuno será tratada a responsabilização de Estado pelo não cumprimento de sentença proferida por uma corte internacional.

2.1.3 A proposta dos tribunais internacionais

As principais contribuições derivadas do advento dos tribunais internacionais concentram-se no “conjunto de construções empíricas” (GUGGENHEIM *apud* ACCIOLY, 2016) que tem o condão de incorporar-se ao corpo do Direito Internacional e sustentar, progressivamente, o fortalecimento da matéria. Isto importa no surgimento de um instituto *sui generis* para o estudioso do século XIX: a jurisprudência internacional. Esta, que era antes baseada apenas no “conjunto de decisões arbitrais que se têm proferido, há séculos, no deslinde de controvérsias entre Estados” (REZEK, 2013), pode ser considerada contemporaneamente fonte *primária* de Direito Internacional e elemento essencial da construção do Direito das gentes (ACCIOLY, 2016). O conjunto de afirmações exposto traduz o legado que a institucionalização do Direito Internacional através da judicialização e consolidação de tribunais e cortes internacionais deixa para a sociedade internacional, principalmente no que tange ao avanço da solução pacífica de controvérsias.

Em suma, foi demonstrado neste tópico a evolução do Direito Internacional até o aparecimento de tribunais de jurisdição internacional, e aqui é imprescindível ressaltar novamente o caráter humanístico das cortes que foram inicialmente constituídas no âmago de organizações interestatais que hasteavam a bandeira da pacificação e do não retrocesso de Direitos fundamentais – como visto durante as duas grandes guerras. Resta infundado qualquer argumento no intuito de desmerecer os avanços obtidos pela conscientização da sociedade através das instituições de Direito das gentes, haja vista a Organização das Nações Unidas ainda manter em seu ordenamento (que permanece com os mesmos fundamentos) a Corte Internacional de Justiça, tribunal que já encontra sua relevância devidamente enraizada no sistema internacional. Os avanços em prol da intitulada “humanização do Direito Internacional” (CANÇADO TRINDADE, 2017) continuam a surtir efeitos na sociedade das primeiras décadas do século XXI, e cabe ao Direito Internacional, como demonstrado neste tópico, permanecer na batalha incessante pelo fortalecimento de suas instituições e institutos.

Concluída a conceituação sobre os tribunais internacionais, o próximo tópico tratará das sentenças proferidas por estas cortes, para que logo após possa ser explorado o tema do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a participação do Estado brasileiro em meio à Corte Interamericana de Direito Humanos.

2.2 Os sistemas de proteção aos Direitos Humanos

Abordadas as questões relativas ao tratamento dispendido pelo Direito Internacional à figura dos tribunais internacional, o desenvolvimento do presente estudo parte para a análise categórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Novamente, tamanha é a relevância da matéria dos Direitos Humanos para o estudo do Direito Internacional que há sistemas regionais criados por Estados conectados pela proximidade geográfica que se incumbem de normatizar e institucionalizar a forma em que a matéria é tratada em âmbito internacional. É dizer que – não obstante a matéria já esperançosamente ser tratada em âmbito interno – a sistematização deste ramo tão importante traz à região, e principalmente aos nacionais dos Estados daquela região, a certeza de que atrocidades como as cometidas nas grandes guerras não voltarão a acontecer, pois o Direito Internacional tomou para si a questão de zelar por este interesse.

Brinda-nos CANÇADO TRINDADE, ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com seu brilhante resumo de sua própria tese defendida ao longo dos anos:

“Primeiro, os tratados de Direitos Humanos, que se inspiram em valores comuns superiores (consustanciados na proteção do ser humanos) e são dotados de mecanismos próprios de supervisão que se aplicam consoante a noção de garantia coletiva, têm caráter especial, que os diferenciam dos demais tratados, que regulamentam interesses recíprocos entre os Estados-Partes e são por estes próprios aplicados – com todas as consequências jurídicas que daí advêm nos planos do Direito Internacional e do Direito interno; segundo, o Direito intranacional e o Direito interno mostram-se em constante interação no presente contexto de proteção, na realização do propósito convergente e comum da salvaguarda dos Direitos do ser humano; e terceiro, na solução de casos concretos, a primazia é da norma que melhor proteja as vítimas de violações de Direitos Humanos, seja ela de origem internacional ou interna” (2002, pg. 673-674).

A matéria dos Direitos Humanos, ressaltando o exposto em tópicos acima, ganha cada vez mais força no âmbito do Direito das gentes desde o início do século

passado, e é clarividente a decorrência que os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos têm das grandes conquistas atingidas pelo Direito Internacional.

2.2.1 Os sistemas de alcance universal e regional

O advento da Organização das Nações Unidas e o direcionamento do Direito à institucionalização dos Direitos Humanos em nível internacional repercutiu no surgimento dos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, consoantes aos anseios da sociedade. Não obstante, a sistemática de proteção aos Direitos Humanos ganhou forma através de um fenômeno histórico que lhe deu substância pelos anos que se sucederam. Como expõe Norberto BOBBIO, “os Direitos Humanos nascem como Direitos naturais universais, desenvolvem-se como Direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Diretos) para finalmente encontrar a plena realização como Direitos positivos universais” e completa o autor reafirmando a questão chave do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a de que seu problema hoje “não é mais o de fundamentá-lo, e sim o de protegê-los”. (*apud* PIOVESAN, 2015) e dá-se assim o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. A alteração do pensamento da sociedade, ou “*mudança fundamental de mentalidade*” como lembra CANÇADO TRINDADE (2002, pg. 674), em geral importa na expansão do entendimento de que a proteção e garantia de que os Direitos Humanos se revestem de cunho mandatório para o desenvolvimento dos povos, bem como corolário de sua efetivação.

Marco histórico da institucionalização da matéria em âmbito internacional deu-se com a *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, sendo esta o conjunto de três importantes instrumentos internacionais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Endossada por diversos tratados multilaterais de Direitos Humanos, de com cunho de diversas matérias relativas a violações de Direitos, a Carta inaugura o sistema global de proteção aos Direitos Humanos – que culmina na característica difundida que recebe a matéria do Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015). Este também foi o marco para a delineação dos sistemas regionais de proteção, que se

deram nos âmbitos dos continentes europeu, africano e americano – sendo o último o tema enfoque deste trabalho.

Os sistemas internacionais de Direitos Humanos – global ou regionais – são constituídos de tratados internacionais – que garantem uma gama de Direitos Humanos mínimos, assim como obriga os Estados signatários a tomar certas medidas para buscar efetivar a matéria convencionada (SHAW, 2010) – e órgãos que o institucionalizam (PIOVESAN, 2013). É possível afirmar que os tratados têm a função de promover parâmetros mínimos de civilidade e humanidade, e os órgãos o cunho de buscar a institucionalização da matéria através de comissões e órgãos. Contudo, é necessário atentar-se ao fato de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos – amparado por seus inúmeros instrumentos e órgãos institucionalizados – não tem a intenção de substituir o sistema nacional de qualquer dos Estados, conforme brilhantemente expõe a professora Flávia PIOVESAN (2013, pg. 233). E continua:

“O Direito Internacional dos Direitos Humanos [...] situa-se como Direito subsidiário e suplementar ao Direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses Direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos Direitos Humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados de proteção dos Direitos Humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles (PIOVESAN, 2013).

Poder-se-ia dizer que, em regra, os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos não são, porém, decorrentes dos sistemas de integração regional, fenômeno com origem nas primeiras décadas do segundo pós-guerra, que visa aproximar os Estados que, geograficamente próximos, buscam a projeção conjunta e o progresso mútuo. A doutrina conceitua o instituto declarando que “sistemas regionais de integração são processos jurídico-políticos de aproximação entre Estados de uma mesma região geográfica para a criação de sinergias. Tais sistemas são constituídos por tratados entre os Estados com diferentes formas de harmonização de seus sistemas jurídicos, de modo a desbloquear o processo de integração e possibilitar a criação de estruturas comuns de poder” (VARELLA, 2016).

Consoante os projetos de integração regional possuírem o fator econômico como embrião em comum, não são raros os casos em que outras matérias também têm tratamento de igual relevância. Em outras palavras, ainda que a principal tendência é a de que os países se integrem por razões comerciais e econômicas, a chamada a lógica da integração pode ser considerada “uma mistura de fatores políticos, econômicos e sociais, que por sua vez respondem a estímulos internos e externos à sua consecução, tudo isso no quadro de um contexto histórico determinado, que pode ajudar a explicar porque naquele momento, exatamente, e não em outros, se decidiu abandonar o caminho independente e adotar a cessão parcial ou mais ampla da soberania” (ALMEIDA, 2013). Portanto, é possível encontrar blocos de integração que existem para versar sobre uma matéria específica, assim como grandes blocos que em seu âmago dispõem de câmaras ou institutos voltados ao tratamento categórico de outras matérias. Esta hipótese exprime o compromisso que o bloco assume de tratar cautelosamente de um assunto que os Estados-parte consideram de suma relevância.

No âmbito da União Europeia – principal modelo de integração econômica, monetária e política de todos os tempos – há diversos institutos que a ela são ligados, porém com autonomia para agir dentro de sua gama de interesses e matéria destinada, como por exemplo o Tribunal de Contas Europeu, o Banco Central Europeu e o Parlamento Europeu (HUSEK, 2017). Ressaltando não ser esta um modelo de integração, mas em conformidade com a relevância exposta previamente neste trabalho, também assim ocorre no seio da Organização das Nações Unidas, que é a mantenedora do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, o Banco Mundial e até mesmo outras organizações como a Organização Mundial da Saúde e a Organização da Aviação Civil Internacional (MAZZUOLI, 2018). Não obstante a afirmação feita de que os sistemas não são estritamente decorrentes dos blocos regionais e organizações internacionais, não poderia ficar de fora do tratamento especial destes a questão dos Direitos Humanos.

Neste diapasão, o sistema europeu de proteção aos Direitos Humanos constitui-se de uma gama de protocolos e convenções que regulam a matéria em âmbito do continente europeu, mas não necessariamente sob a égide da União Europeia. Este é o corpo sistemático que alcançou maior grau de evolução até o momento da segunda década do século XXI, também decorrendo do fato de ser o

primeiro dos sistemas. Já é possível dizer que este é um sistema *internormativo* de Direitos Humanos, pois já existe um sistema de proteção desde a instituição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (MAZZUOLI, 2018). Outrossim, faz-se necessário mencionar o sistema africano de proteção aos Direitos Humanos, através da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que completa o rol de sistemas de tutela à matéria nos continentes à nível regional (MAZZUOLI, 2018). Como demonstrado, há também o sistema universal de Direitos Humanos no seio da Organização das Nações Unidas, que completa o estudo sobre o assunto – acrescentado, evidentemente, aos três sistemas regionais mencionados. Do que resta ainda analisar para fins deste estudo, seguiremos com maior enfoque: o Sistema Interamericano.

2.2.2 O Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos

Consoante à grande dimensão encontrada pelo tema dos Direitos Humanos em nível internacional a partir da criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, houve a preocupação da sociedade em alicerçar um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, como exposto acima. Contudo, a proximidade geográfica e, em muitos casos, a homogeneidade cultural, fomentaram a constituição de um aparato em nível regional – com a única finalidade de expandir a necessidade e compromisso com os Direitos Humanos. O questionamento beste tocante seria o da eventual dicotomia entre os dois sistemas, haja vista tutelarem a mesma matéria em ordenamentos distintos. Na visão de Christof HEYNES e Frans VILJOEN: “enquanto o sistema global de proteção dos Direitos Humanos sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea (*apud* PIOVESAN, 2013). Logo, resta claro a consolidação de uma convivência harmônica e integrada entre os sistemas global e regionais pois os sistemas não podem ser considerados de nenhuma forma além de

complementares, pois compõem, nas palavras de Flávia PIOVESAN, o “universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos” (2013, pg. 330).

A coexistência entre diversos instrumentos jurídicos que tutelam a mesma matéria tem como propósito existencial a ampliação e fortalecimento da proteção dos Direitos Humanos. A América Latina, não obstante, teve forte participação e influência na consolidação o movimento de âmbito mundial, como retrata Wagner MENEZES:

“La primera fue la contribución de la Constitución Mexicana, de 31.01.1917, para solidificación y construcción teoría de los llamados Derechos Sociales, o Derechos Humanos de segunda generación. Aún cabe recordar que fue, en el continente americano, donde se tornó operacional, en un primero momento en nivel regional, un sistema de protección interestatal de los Derechos Humanos, con la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre, celebrada en abril de 1948. [...] América Latina, dentro del contexto del Sistema Interamericano acabó desarrollando todo un aparato para la defensa de los Derechos Humanos en el plano regional. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), tiene su origen de una resolución y no de un Tratado, la Resolución VIII de la V Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores y, más tarde, sistematizada como parte integrante de la estructura de la OEA con fines a promover el respeto y la defensa de los Derechos Humanos y servir como órgano consultivo de la OEA en esa materia” (2010, pg. 161-162).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada através de Carta datada de 1948 em Bogotá, Colômbia, importando a consolidação de uma série de atos interestatais envolvendo os Estados americanos que se iniciaram na *primeira Conferência Internacional dos Países Americanos*, realizada em Washington em 1889 e 1890 (ACCIOLY, 2016). Este foi o resultado de uma longa evolução que se apressou em prol de uma organização política com o advento da Segunda Guerra Mundial. A Carta da OEA consagra como seus princípios assegurar uma “ordem de paz e justiça, para promover sua solidariedade”, e é constituída em Assembleia Geral, Conselhos permanentes de matéria específica, conselhos específicos e Secretaria-geral (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS).

A Carta da Organização dos Estados Americanos e a própria instituição recebeu a incorporação de outros protocolos e convenções que posteriormente vieram ao seu âmbito, como será exposto a seguir. Porém, faz-se necessário ressaltar que foi na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos teve origem. Este último permanece como a base normativa de proteção

na matéria para os Estados que não aderiram à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (MAZZUOLI, 2018). Esta – também conhecida como o *Pacto de São José da Costa Rica* – é um dos mais importantes protocolos internacionais sobre os Direitos Humanos do mundo, e certamente é a porta de entrada para qualquer estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi o extrato de um entendimento existente no âmbito da Organização dos Estados Americanos de que seria necessário emitir uma convenção interamericana sobre a observância e proteção dos Direitos Humanos em sede deste organismo, haja vista a não existência deste aparato. O texto final foi o extrato das reuniões que se iniciaram na Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, realizada em 1969 (BUERGENTHAL, 1983). A Convenção reconhece e assegura de forma simétrica um rol de Direitos básicos de cunho civil e político em comparação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, reforçando e imputando aos Estados-parte que promovam o respeito e assegurem o livre e pleno exercício destes Direitos e liberdades, sem qualquer forma de discriminação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). A responsabilidade internacional de um Estado-parte reside no não cumprimento destes preceitos elencados no Pacto de São Jose da Costa Rica, conforme exposto no capítulo sobre o tema da responsabilização. Neste sentido, a configuração de um ato ilícito internacional, dado através do não cumprimento dos preceitos elencados em tratado internacional ratificado, e passível de responsabilidade internacional somente poderia ser constatada por meio de um aparato de monitoramento e implementação do rol de Direitos que elenca. Esta instrumentalização é integrada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para a problemática proposta por este trabalho, a Corte será analisada com enfoque, sem que se deixe de elencar alguns elementos da Comissão.

2.2.2.1 Institutos interamericanos de proteção aos Direitos Humanos: a Comissão e a Corte

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu a criação de institutos investidos da prerrogativa de monitorar, fiscalizar, analisar e julgar as

violações que seus Estados-parte viessem a cometer contra os Direitos Humanos em seus âmbitos internos. A proposta desses mecanismos não era e nem nunca foi – em nenhum momento – deturpar a capacidade e soberania estatal no sentido de tomar para si as rédeas da proteção aos Direitos Humanos nos ordenamentos internos, mas sim atuar como uma espécie de reforço à proteção das garantias fundamentais para que os Estados sejam compilados ao cumprimento efetivo deste compromisso.

Eventual dicotomia existente entre os sistemas internacional e interno de proteção aos Direitos Humanos será abordado em futuro tópico deste trabalho, momento em que se demonstrará a argumentação no sentido de classificar esta dicotomia como apenas teoria, e conceder ao atributo da harmônica convivência entre eles a classificação de preceito. Por ora, cabe a análise dos dois principais institutos criados no âmbito do Sistema Interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, elencados no artigo 33 da Declaração Americana de Direitos Humanos.

A Comissão teve o início de suas atividades em 1959, com a função de que continuasse aplicando os estatutos e convenções existentes até então, sem modificações aos Estados-parte que não sejam parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (BUERGENTHAL, 1983). Esta constitui-se de um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos encarregado da promoção e proteção dos Direitos Humanos. Esta base encontra-se na Carta da OEA, instrumento que ressalva que: “o sentido genuíno da solidariedade americana e de boa vizinhança não pode ser outro que o de consolidar neste Continente dentro do marco das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado com respeito aos Direitos essenciais do homem” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS).

Com sede em Washington, Estados Unidos, a Comissão IDH tem se mostrado, de acordo com MENEZES, “um dos organismos mais dinâmicos e de vital importância para a solidificação jurídica e jurisprudencial do Sistema Interamericano, pois foi a responsável por implementar o sistema regional de proteção aos Direitos Humanos” (2010, pg. 162). A Comissão realiza seu trabalho com base em três principais pilares: “o sistema de petição individual, o monitoramento da situação dos Direitos Humanos nos Estados Membros, e na atenção a linhas temáticas

prioritárias” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Resta claro a imprescindibilidade da atuação da Comissão IDH na resolução de celeumas envolvendo violação de garantias fundamentais e indispensáveis do ser humano.

A Comissão é composta por sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados-membros. A Comissão pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de Direitos Humanos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2015). Esta afirmação servirá de base para o futuro desenvolvimento da *teoria do duplo controle*, que provê ao Sistema Interamericano a tutela das garantias preceituadas na Convenção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial internacional autônoma, que não é órgão da Organização dos Estados Americanos, mas sim da *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Esta possui jurisdição contenciosa (julga casos) e consultiva (emite pareceres não vinculantes). Sua jurisdição contenciosa não tem cunho obrigatório – o Estado pode ratificar a Convenção e não reconhecer a jurisdição da Corte IDH. A jurisdição da Corte para julgar supostas violações em face do Pacto de San José da Costa foi admitida por 20 Estados (Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai. Ressaltando a Venezuela ter denunciado a Convenção em 2012). De norte a sul, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce sua jurisdição sobre 550 milhões de pessoas (RAMOS, 2016).

No sentido da competência da Corte, expõe a professora Flávia PIOVESAN:

“Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado. Contudo, repita-se, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, já que tal jurisdição é apresentada sob a forma de cláusula facultativa” (2013, pg. 348).

Faz-se necessário expor que a análise da Comissão em um processo no âmbito do Sistema Interamericano é *indispensável* antes que o processo seja encaminhado à Corte IDH (RAMOS, 2015). A base para esta afirmação está nos

artigos 48 a 50 da Declaração Americana de Direitos Humanos e portanto, não é possível que um processo seja postulado diretamente ante a Corte IDH, pois é imprescindível que o primeiro juízo seja realizado pela Comissão IDH. Entretanto, há parte da doutrina, liderada pelo ex-juiz da Corte IDH Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, que defende a reforma da Convenção Americana no sentido de conceder à vítima o Direito de ação. Tal doutrinador entende que a Comissão – atuando hodiernamente como filtro de acesso do indivíduo à Corte – é apenas *parte processual* no feito perante a Corte, e que a verdadeira parte material é aquela que é titular do Direito pretensamente violado (RAMOS, 2016).

As considerações acerca dos tribunais internacionais e dos sistemas de proteção aos Direitos Humanos tem a finalidade de solidificar a construção da problemática a ser exposta no próximo capítulo: qual foi o saldo de vinte anos de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil? Os tribunais internacionais – figura com surgimento inédito até as primeiras décadas do século XX – têm agido de forma a espalhar e fomentar a abrangência do Direito Internacional, visando atingir um patamar em que não há impunidades ou inobservância de legalidade, democracia, cidadania e liberdade nos Estados. Consoante a isto, o sistema universal de proteção dos direitos humanos, criado no seio da Organização das Nações Unidas, propagou para os quatro cantos do mundo a intenção latente do Direito Internacional dos Direitos Humanos – intenção reproduzida em escala continental através dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. O Sistema Interamericano busca solidificar seus mecanismos e institutos através do consenso de que lutar pelos Direitos Humanos significa lutar pela igualdade, por justiça e pela humanidade. Ambos mecanismos, a Corte e Comissão de Direitos Humanos, “têm adotado medidas inovadoras, de modo a contribuir para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas e ambos, indivíduos e organizações não governamentais, podem encontrar um fértil espaço para futuros avanços” (SHELTON *apud* PIOVESAN, 2013).

Cabe no próximo capítulo desenvolver a questão detalhada da relação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – e mais especificamente a Corte IDH – e o Estado brasileiro. Abordar-se-á análise sobre a implementação dos Direitos Humanos no Brasil, o tratamento dado à sentença proferida pela Corte IDH junto ao ordenamento jurídico interno e, por fim, os casos julgados pela Corte que envolvem

o Estado brasileiro – elencando as características de suas sentenças e as consequências jurídicas. Estas considerações serão necessárias para o encaminhamento em direção à problemática do presente trabalho, com a conclusão que abordará o saldo dos anos de vigência da jurisdição que a Corte IDH tem para julgar casos em que o Estado brasileiro supostamente viola Direitos Humanos.

3. O ESTADO BRASILEIRO E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente trabalho caminha neste capítulo para a apresentação de sua problemática chave, expondo os objetivos propostos de forma a levantar o questionamento enfoque. Após a exposição dos conceitos elementares da responsabilidade internacional, instituto de Direito Internacional que visa aplicar em âmbito internacional o corolário jurídico da responsabilização, a abordagem quanto aos tribunais internacionais e o desfecho relativo aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, cabe agora adentrar à análise volta ao Estado brasileiro.

A proposta para a introdução deste capítulo tem sentido duplo: demonstrar a participação do Brasil no seio do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, bem como elencar a o tratamento brasileiro interno disposto à regulamentação dos princípios trazidos pelo Sistema Interamericano. Inicialmente, tratar-se-á da abordagem dada aos Direitos Humanos de modo geral no ordenamento jurídico brasileiro, elencando os dispositivos internos de proteção aos Direitos Humanos e sua internalização no Brasil, avaliando a hierarquia com o viés de demonstrar a devida relevância dada à matéria no país. Em seguida, a matéria a ser tratada será a avaliação de como o Estado brasileiro se relaciona como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a forma como este pode contribuir para a fomentação do sistema brasileiro de proteção de Direitos Humanos.

No tópico seguinte, já com a abordagem voltada exclusivamente para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, abordar-se-á agora a tratativa dada pelo ordenamento jurídico brasileiro às sentenças proferidas por esta corte, de modo específico. A sentença da CIDH – sentença internacional, que não se confunde com uma sentença estrangeira – é advento da expressão decisória da Corte em sentido estrito, e deve ser aplicada internamente nos Estados em que esta tem jurisdição. O tratamento jurídico do ordenamento brasileiro conferido à sentença da CIDH será analisado de acordo com os dispositivos de legislação interna, jurisprudência e doutrina.

Em seguida, o estudo tratará de abordar a responsabilidade internacional do Estado em âmbito dos processos internacionais de Direitos Humanos, abordando os dispositivos de legislação pertinente aos sistemas global e interamericano que versam sobre a questão, em conformidade com o tratamento da Convenção de

Viena sobre o Direito dos Tratados. Elencar-se-á a implementação da problemática internamente com abordagem discriminada dos três poderes da República.

Por fim, o estudo pretende elencar os casos em que o Brasil foi envolvido em julgamento da Corte, separando dentre os encerrados os que foi condenado e os que foi absolvido. Das condenações será possível extrair os conjuntos de modalidades de condenação e, finalmente, o saldo das condenações do Estado brasileiro: estaria este tomando as medidas necessárias para a efetivação dos Direitos Humanos em seu ordenamento?

Esta abordagem trará de elencar se de fato o Estado brasileiro cumpre com o compromisso de aceitação de jurisdição da Corte – atributo que se compromissou a cumprir em âmbito internacional e também nacional, ao ratificar o tratado internacional que constituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A constatação de que não cumpre seria então a conclusão de que o Brasil é passível de responsabilidade internacional do Estado brasileiro, ou esta questão deveria ser relativizada, levando em consideração os avanços legislativos e institucionais tomados pelo Estado?

3.1 O Estado brasileiro e os Direitos Humanos

O Estado brasileiro teve, desde a declaração de sua independência, sete Constituições magnas que nortearam o ordenamento jurídico do país pelas mais diversas fases. Em termos de Direitos Humanos, o ordenamento passou por alterações de acordo com os mais difíceis e controversos períodos que a sociedade brasileira vivenciou. É possível dizer que as afrontas aos Direitos básicos do brasileiro ocorreram de distintas formas, mas em considerável quantidade desde a fundação do país, tendo os anos de Império (1822–1889) o infortúnio advento da Guerra do Paraguai (1864-1870), as guerras da Primeira República (1889-1930) causadas por levantes populares separatistas, federalistas ou revolucionários, e outras séries de conflitos, levantes, ações e omissões estatais que culminaram em um terrível afronta aos Direitos Humanos através dos anos.

Consoante com a afirmação exposta, a Constituição do Império do Brasil de 1824, em seu artigo 179, dispunha a que “a inviolabilidade dos Direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança

individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império’ – não obstante a real situação da época demonstrar o contrário: havia escravidão e o voto era censitário e excluía as mulheres (RAMOS, 2015).

Partindo deste primeiro entendimento, faz-se necessário analisar de que forma e substancia as Constituições republicanas abordaram a questão dos Direitos Humanos, que o professor André de Carvalho RAMOS em sua obra *Curso de Direitos Humanos* faz de forma esplêndida:

“Com a República, a tradição de inserção de rol de Direitos na Constituição de 1891 continuou: o art. 72 dispôs que ‘a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade dos Direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade*...’ [...]. Também a Constituição de 1934 previu expressamente Direitos fundamentais ao dispor, em seu Título III (“Declaração de Direitos”), vários Direitos civis e políticos. Ela inovou ao estabelecer, em seu Título IV (“Da Ordem Econômica e Social”), vários *Direitos sociais* como os previstos no art. 121 referentes aos *Direitos trabalhistas* [...]. Em que pese a Constituição de 1937 apenas servir para camuflar a ditadura de Getúlio Vargas e seu Estado Novo, houve a *menção formal a um rol de Direitos* em seus arts. 122 e seguintes [...]. Porém, a parte final do art. 123 deixava clara a *prevalência absoluta da razão de Estado* em detrimento dos *Direitos Humanos* ao determinar que o “uso desses Direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição”. Após o final da ditadura do Estado Novo, a Constituição de 1946 instaurou uma nova ordem democrática no Brasil, que se encerraria somente com o golpe militar de 1964. Ela previu, em seu art. 141, o rol de “Direitos e garantias individuais”, com a cláusula de abertura dos *Direitos decorrentes* prevista no art. 144 [...]. Com a ditadura militar, a Constituição de 1967 previu formalmente um rol de Direitos e garantias individuais no seu art. 150, fazendo remissão a outros Direitos, decorrentes do regime e dos princípios constitucionais do art. 150, § 53 [...]. Com a redemocratização, o Congresso Constituinte (1985-1987) reagir a mais de vinte anos de ditadura com uma forte inserção de Direitos e garantias no texto da futura Constituição, que recebeu a alcunha de “A Constituição Cidadã” (2015, pg. 365-366).

Na Constituição da República de 1988, consoante aos movimentos e acontecimentos sociais históricos para o Brasil, o constituinte originário optou por elencar os elementos constitutivos dos Direitos e garantias básicas individuais como *fundamento* da República, e distinguiu a *dignidade da pessoa humana* como pilar indispensável para o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Cidadã configura-se como um marco histórico na evolução constitucional dos Direitos Humanos, principalmente ao não prever taxativamente

um rol de Direitos fundamentais exprimindo a abertura à inclusão de novas garantias (RAMOS, 2015), tendo como fruto – utilizando-se aqui do sistema hermenêutico de interpretação constitucional através do método histórico – o movimento de redemocratização iniciado após os anos de regime militar instaurados no governo brasileiro. Não obstante, foram incluídos os *Direitos e garantias individuais* no rol de cláusulas pétreas do artigo 60, §4º da Constituição Federal – imutáveis através do processo legislativo ordinário (BRASIL, 1988).

Ainda que o marco inicial para o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos tenha sido a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que ocorreu em 1984 - período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988 – destaca-se que os mais importantes tratados internacionais sobre Direitos Humanos foram ratificados pelo ordenamento brasileiro sob a égide da Constituição Cidadã (PIOVESAN, 2015). Dentre os demais tratados, ratificou-se a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990 e, especialmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992.

Destaca-se também que além da ratificação destes importantes tratados internacionais, o Estado brasileiro reorganizou sua agenda internacional de modo a ser mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de redemocratização (PIOVESAN, 2015), mas também reprogramou sua agenda nacional, produzindo dispositivos legais internos no sentido de alterar positivamente o tratamento da regra dos Direitos Humanos por seu ordenamento jurídico. Dentre estas últimas, vale ressaltar a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que concede ao tratado internacional de Direitos Humanos hierarquia diferente no ordenamento jurídico brasileiro (LENZA, 2015). A EC 45/04 altera, portanto, a Constituição da República e acrescenta um parágrafo ao artigo 5º - que versa sobre os Direitos e garantias fundamentais – com a redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais**” [grifo nosso] (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, o Pacto de San José da Costa Rica – que traz em seu artigo 7º, 7 a vedação explícita à prisão civil para qualquer hipótese, ressaltando-se a

decorrente de obrigação alimentar – alterou o entendimento da legislação interna e revogou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel (RAMOS, 2015). A então nova posição prevalecente no Supremo Tribunal Federal oriunda da importante alteração trazida pela EC 45/04 é externada pelo Ministro Gilmar MENDES:

“Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter específico no ordenamento jurídico, *estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna*. O *status normativo supralegal* dos tratados internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o Decreto-Lei 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC” (*apud* RAMOS, 2015).

A teoria da *supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos* aplica-se para aqueles pactos internacionais que versam sobre a matéria de Direitos Humanos, mas, por terem sido ratificados em momento anterior ao da alteração constitucional do artigo 5º, §3º proposto pela EC 45/04, não atendem ao requisito de natureza formal para a categorização de norma de força constitucional (LENZA, 2011), como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica. Portanto, esta *supralegalidade* garante status diferenciado à matéria de Direitos Humanos, e exprime, novamente, os avanços conquistados pelo Direito brasileiro em prol destas melhorias.

Outra importante alteração legislativa brasileira foi em relação a chamada federalização dos Direitos Humanos, transferindo à esfera da União tratar de casos relativos à proteção de tais garantias fundamentais. Tal mudança foi também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, cumprindo o dispositivo já previamente previsto no Programa Nacional de Direitos Humanos, desde 1996 (PIOVESAN, 2015). Não obstante as alterações legislativas, nos cabe também avaliar como se dá a implementação da sistemática proposta pelos Direitos Humanos como um todo no Brasil.

3.1.1 A implementação dos Direitos Humanos no Brasil

Ficou demonstrado como o Estado brasileiro buscou meios de alterar o tratamento que o ordenamento jurídico concedia às questões de Direitos Humanos.

Com o intuito de prover melhorias significativas que trariam evoluções e avanços do respeito à matéria no país, o legislador brasileiro realizou alterações legislativas e constitucionais importantes e a mais alta Corte do judiciário brasileiro aplicou na prática jurídica entendimentos mais favoráveis à efetivação da proteção destes Direitos.

Contudo, resta o questionamento acerca da implementação destas melhorias e de outros avanços oriundos do sistema de Direitos Humanos pelos órgãos e autoridades brasileiras. Neste diapasão, expõe o professor André de Carvalho RAMOS:

“Salta aos olhos que os Direitos Humanos não se concretizaram para todos os brasileiros no século XXI, muitos sem Direitos básicos, como acesso à educação fundamental, saúde de qualidade, moradia, segurança, entre outros. Há um claro descompasso entre a posição econômica do Brasil (uma das maiores potências industriais e agrícolas do mundo) e a qualidade de vida de sua população. Digno de nota é a classificação pífia do Brasil em um dos indicadores mais respeitados sobre a existência de uma vida digna, que é o *Índice de Desenvolvimento Humano* (IDH [...]). É necessária a implementação de uma política pública de promoção ativa de Direitos Humanos, para ao menos equiparar o desenvolvimento econômico do Brasil com qualidade de vida para todos os seus habitantes. A elaboração de *programas nacionais de Direitos Humanos* é o primeiro passo para a concretização de uma política pública de promoção desses Direitos [...].” (2015, pg. 420).

A maioria quase que totalitária destes avanços se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a questão dos Direitos Humanos elevadas à status de *clausula pétrea*. A própria aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – inserida dez anos após a entrada em vigor da Constituição Cidadã e vinte anos antes deste trabalho – trata de ser um imensurável passo em direção à completude de efetivação do sistema de proteção aos Direitos Humanos. A problemática proposta pelo presente trabalho necessita de análise subjacente no sentido de demonstrar como os últimos vinte anos alteraram o tratamento dos Direitos Humanos no Brasil. Cabe ressaltar os principais programas e instituições criadas como advento desta mobilização.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, criado em 1996, tem a finalidade de “dar visibilidade aos problemas referentes à promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil e, simultaneamente, estipular e coordenar os esforços para a superação das dificuldades e implementação dos Direitos”. Em conjunto, foram

criadas também, dentre outros, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2003; a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos; a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Conselho de Direitos Humanos. (RAMOS, 2015). Tais institutos têm o dever de tutelar Direitos e garantias fundamentais, e também o mérito de trabalhar em prol de uma sociedade melhor. Há também as hipóteses em que o movimento em função da melhoria no tratamento dado aos Direitos Humanos no Brasil tenha se iniciado a partir do processamento do Brasil ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como será explorado a seguir.

Os casos em que o Brasil foi envolvido por suspeitas de violações de Direitos Humanos em âmbito da Comissão Interamericana surtiram os efeitos de mudança legislativa e institucional como uma resposta ao erro cometido e um sinal aparente de lição aprendida. A Comissão IDH tratou no Caso 12051 de denúncia grave de violência perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes por parte de seu então companheiro. Em decisão de 2001 até então inédita, a Comissão condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, com fundamento da violação dos preceitos acordados na Convenção de Belém do Pará. Em cumprimento e observância à decisão da Comissão, o Estado brasileiro adotou a Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha (PIOVESAN, 2015). Também extrai-se desse cumprimento a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres

Nos casos de julgamento da Comissão IDH (e também da Corte IDH) relativos aos casos de detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime militar, o Estado brasileiro promulgou a Lei 12.528/11 que cria e institucionaliza a Comissão Nacional da Verdade, que tem o intuito de investigar as graves violações de Direitos Humanos ocorridos naquela época (RAMOS, 2016).

A partir da configuração de que houve uma série de alterações legislativas e institucionais no Brasil em prol dos avanços na matéria, já resta claro a pertinência da participação e envolvimento do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entretanto, e sem diminuir o peso e importância das conquistas alcançadas até o momento, faz-se necessário abordar o tratamento dado no Direito

brasileiro às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como será tratado no próximo tópico.

3.2 As sentenças da Corte Interamericana no Direito brasileiro

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como visto, é um tribunal constituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos e incorpora o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esta Corte tem a prerrogativa de analisar e julgar os casos de violações de Direitos Humanos que envolvem países que ratificaram seu estatuto, sendo estas violações à preceitos de Direitos fundamentais elencados na Declaração Americana de Direitos Humanos – da qual a Corte IDH é essencial guardião. Ao julgar os casos que a ela são levados, a Corte exprime seu entendimento consonante em uma sentença que deve, nos termos de sua normativa constitutiva, ser aplicada no âmbito interno do Estado parte do caso em voga.

3.2.1 As regras de execução da sentença

A sentença proferida pela Corte IDH tem natureza já definida nos termos da Convenção Americana, como se verá neste tópico. Entretanto, cabe também explorar a natureza da sentença em âmbito do ordenamento jurídico interno – pois o sistema de Direito nacional deve providenciar a execução dos termos da decisão.

É, portanto, necessário analisar três elementares pontos quanto às sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com o Direito interno: seu cumprimento, sua natureza e sua execução.

3.2.1.1 Cumprimento

Em primeiro lugar, falar-se-á dos elementos de cumprimento da decisão em âmbito interno. Parte-se da máxima de que não se reconhece sequer o caráter jurídico das normas internas em prática do Direito Internacional. Isto é dizer que a prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais vai no sentido de considerar que o Direito Internacional já possui suas próprias fontes normativas,

assim como o *jus cogens*, e nesta linha não se admitem reivindicações de Direito interno em celeumas internacionais. A expressão desse entendimento pode ser encontrada em julgamento da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional: *“From the standpoint of International Law and of the Court which is its organ, municipal laws are merely facts which express the will and constitute the activities of States, in the same manner as do legal decisions or administrative measures”* (RAMOS, 2016). Completa o autor, citando Guido SOARES, que a hipótese em que o Direito interno está autorizado a ser utilizado é quando a norma internacional lhe faz remissão.

Extrai-se deste entendimento que os atos do ordenamento interno estatal refletem a expressão volitiva daquele Estado, e devem, segundo preceito elementar de Direito Internacional, ser compatíveis com os compromissos que este ente firmou internacionalmente. Caso não esteja, este Estado incorre em responsabilização internacional, como visto anteriormente neste trabalho. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 traz a vedação de que um Estado justifique o descumprimento de uma obrigação internacional alegando mandamento de Direito interno: *“Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”* (BRASIL, 2009). Para fins da presente problemática, a conclusão é a de que não deve o Estado brasileiro deixar de cumprir uma obrigação internacional já firmada com a alegação de que há norma constitucional ou infraconstitucional que coíbe seu cumprimento. Para André de Carvalho RAMOS, estas justificativas são “inócuas” e “meros fatos praticados”, e completa afirmando que caso “o Brasil venha a descumprir o comando de uma sentença definitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude de decisão de nosso Supremo Tribunal Federal, o Estado brasileiro será responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir em boa-fé seus compromissos internos (no caso, o compromisso estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos de cumprir as sentenças da Corte)” (2016, pg. 382).

Faz-se necessário concluir o desenvolvimento sobre o cumprimento de decisão com o entendimento do não cabimento da homologação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em âmbito interno (MAZZUOLI, 2018). Tal afirmação se dá, pois, a homologação de sentença estrangeira, competência

atribuída ao Superior Tribunal de Justiça através da Emenda Constitucional nº 45/2004, constitui-se em um mecanismo de cooperação judicial entre Estados a fim de assegurar o acesso à justiça voltado para a internalização de sentença, como o próprio título diz, *estrangeira*. Não se aplica às sentenças oriundas da Corte IDH pois são estas sentenças *internacionais* proferidas por tribunal *internacional*, haja vista entender-se por sentença estrangeira aquela emanada de órgão público competente segundo as leis do Estado que a proferiu (RAMOS, 2016). Resta claro o entendimento doutrinário no sentido de afastar a aplicação do instituto da homologação para as sentenças internacionais.

3.2.1.2 Natureza jurídica

Em segundo lugar, abordar-se-á a natureza das sentenças em voga. Em momento prévio já se constatou que esta tem natureza de sentença internacional quanto à sua forma, porém cabe a interpretação desta decisão em âmbito interno. Ainda que, segundo relevante doutrina da matéria, o tema do Direito Internacional dos Direitos Humanos tenha se desenvolvido com vigor após o movimento de redemocratização da sociedade até os dias hodiernos, não há mudança significativa no entendimento da mais alta corte do judiciário brasileiro na seara da “consequência natural da internacionalização dos Direitos Humanos: a adoção dos parâmetros internacionais de *interpretação* desses Direitos” (RAMOS, 2016). Prossegue o autor declarando que “se a *interpretação judicial* brasileira for contrária à interpretação desses órgãos internacionais, o Brasil responderá por isso e, pior, para o jurisdicionado existirá a sensação de que o tratado de Direitos Humanos foi distorcido e só foi usado como ‘retórica judicial’ para fins de propaganda externa”:

“O reconhecimento da interpretação internacional dos tratados ratificados pelo Brasil é consequência óbvia dos vários comandos constitucionais que tratam de “tratados de Direitos Humanos”, como os parágrafos 2º e 3º do art. 5º. De que adiantaria a Constituição pregar o respeito a tratados *internacionais* de Direitos Humanos se o Brasil continuasse a interpretar os Direitos Humanos neles contidos *nacionalmente*? Nem preciso dizer que se todos os países que pregam o respeito à Declaração Universal de Direitos Humanos ou aos tratados de Direitos Humanos pudessem interpretar livremente seus comandos, então não existiria padrão universal de Direitos, abrindo-se as portas para o relativismo” (RAMOS, 2016).

Portanto, é possível concluir como extrato deste apanhado de fontes – a Constituição em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu artigo 7º, e as reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconhece – que as sentenças proferidas pela Corte IDH tem efeito *vinculante* e força *constitucional*.

3.2.1.3 Executoriedade

Em terceiro, e último subtópico acerca dos elementos essenciais da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos incumbir-se-á de tratar sobre a execução destas decisões. Inicialmente, é necessário ressaltar as duas regras existentes sobre o tema: a regra inserida no artigo 68.1 do Pacto de San José da Costa Rica, do qual emana o entendimento de que a execução depende da normativa interna – sendo cada Estado autorizado a seguir da forma que for mais consoante com seu ordenamento jurídico; e a segunda, elencada no artigo 68.2, consiste na menção da parte estritamente indenizatória da sentença, e o fato do Estado poder utilizar suas regras internas existentes para efetiva-lo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Caberá versar brevemente sobre a função indenizatória da sentença e sua execução em âmbito interno.

O Estado brasileiro deve, de modo espontâneo, efetivar o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como corolário de seu compromisso expressado nacional e internacionalmente. A rigor, o pagamento de eventuais indenizações constantes nessas decisões deve, da mesma forma, ser realizado e a autorização expressa na Declaração Americana de Direitos Humanos para que o Estado se utilize dos mecanismos de seu próprio sistema interno para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte vem contribuir positivamente no sentido de contribuir para a maior efetividade do teor condenatório da decisão. Como brilhantemente expõe André de Carvalho RAMOS, livre-docente em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo - USP, já existe previsão orçamentária legal para pagamentos ordenados pela Corte, a serem devidamente realizados pelo Poder Executivo Federal por meio da legislação nº 12.214/10 (2016, pg. 386). Dirimido este primeiro caminho, podemos elencar neste momento os

avanços no sentido de aprimorar e implementar um sistema interno através de leis de implementação que possibilitem a execução da sentença.

Tal problemática é uma preocupação crescente nos países da América Latina integrantes do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, pois pode ser que, não obstante a autorização constante na Declaração, o país não possua em seu âmbito interno mecanismos de efetivação dessa executoriedade.

As chamadas “*enabling legislations*” não são vistas em muitos ordenamentos jurídicos. Novamente o professor André de Carvalho RAMOS transita com maestria ao elencar os mecanismos dos países latino-americanos que sofreram alteração, e conclui com o tratamento despendido pelo ordenamento jurídico brasileiro à matéria de tamanha importância:

“Dessa forma, a Colômbia e Peru já adotaram dispositivos internos específicos para a execução de decisões internacionais que constatem a violação de Direitos Humanos. Na Colômbia, a Lei 288/96 estabeleceu os instrumentos para a indenização de prejuízos às vítimas de violações de Direitos Humanos, após a constatação das violações por instancias internacionais. [...] Já a Lei 23.506/82 (*Habeas Corpus e recurso de amparo*) do Peru, ora revogada, estipulava que a Corte Suprema de Justiça da República recepcionava as resoluções emitidas por organismo internacional e dispunha sobre a execução e cumprimento em conformidade com as normas e procedimentos internos vigentes relativos à execução da sentença. No caso da Costa Rica, estabeleceu-se já no tratado de sede entre o Governo daquele país e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que as decisões da Corte possuem a mesma força executiva das dos tribunais do país [...].

O primeiro projeto de lei sobre a implementação das deliberações internacionais de Direitos Humanos no Brasil foi o Projeto de lei n. 3.214 de 2000 [...], que tratava especificamente das indenizações e estipulava a possibilidade de ações regressivas contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que ensejaram a decisão internacional. Esse projeto ficou marcado por não mencionar a implementação das obrigações de fazer e não fazer quase sempre determinadas pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos e foi arquivado [...]. Em 2004, foi o tema reinserido na pauta legislativa por meio do Projeto de lei n. 4.667 [...]. Foi estabelecido o caráter vinculante das decisões e recomendações internacionais referentes a Direitos Humanos [...] o projeto retornou, com algumas alterações às feições de 2004, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de julho de 2010, seguindo para apreciação do Senado Federal e passando a ser numerado PLC n. 170 de 2010 [...]. Com o arquivamento do PLC n. 170, o tema da edição de uma “lei de implementação” brasileira continua em aberto” (2016, pg. 389-391).

Portanto, vejamos que a situação contemporânea – de vinte anos após o reconhecimento brasileiro da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – permanece sem que haja uma legislação de Direito interno que preveja

a forma de execução da sentença proferida por este tribunal internacional. Contudo, como conclui o autor, a “falta de uma lei não elimina o dever constitucional de cumprimento imediato e com força *erga omnes* (inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário) de *todas as obrigações internacionais* determinadas pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos cuja competência para editar decisões vinculantes o Brasil já reconheceu” (RAMOS, 2016). Esta força que advém do compromisso adotado pelo Estado brasileiro interna e internacionalmente, passível de responsabilização pelo não cumprimento. Vejamos agora como se dá a análise legal, jurisprudencial e, especialmente, doutrinária sobre a questão do tratamento despendido pelo ordenamento jurídico e pelos órgãos internos brasileiros às sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu cumprimento e efeitos.

3.2.2 O conflito entre as sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Por se tratar de uma sentença advinda de um tribunal internacional, e não de um tribunal estrangeiro, a majoritária doutrina afirma que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não necessita receber o tratamento da homologação de sentença estrangeira – procedimento previsto no artigo 105, I, *i* da Constituição da República que garante o juízo de delibação a fim de constatar se a sentença ofende a *ordem pública interna*. Portanto, esta etapa de incumbência do Superior Tribunal de Justiça, via de regra, não constaria no rito para o cumprimento de decisão proveniente da Corte IDH. Entretanto, haveria, em tese, eventual dicotomia quando na internalização desta sentença quando confrontada com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – mais alta corte judiciária brasileira. Neste caso, qual sentença deveria ser aplicada: a do STF ou da CIDH? Tal afirmação dá-se em tese, pois a análise detalhada dos institutos comprovará a existência de dois sistemas diversos que não se confundem, a ser desenvolvido neste tópico.

3.2.2.1 A Lei de Anistia: julgamentos concomitantes no STF e CIDH

Inicialmente faz-se necessário expor emblemático caso prático para a construção da problemática em torno de divergência aplicada em tese entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesta análise a constatação da doutrina é categórica em demonstrar o equívoco no entendimento adotado. Trata-se de uma matéria em que um objeto semelhante teve dois processos julgados simultaneamente em âmbito interno (STF) e internacional (CIDH), algo ainda inédito na história do Direito Constitucional Internacional do Brasil.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com o pedido de reanálise interpretativa do artigo 1º da Lei 6.683/79 – a Lei da Anistia – à luz da Constituição da República de 1988 e seus preceitos fundamentais, com o intuito de buscar a declaração, por parte do Supremo Tribunal Federal, de que a anistia outrora concedida aos crimes políticos ou conexos *não* se estendesse aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, ocorridos durante o regime militar no Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Segundo a parte arguidora, o fato da anistia ser estendida também aos agentes públicos ofenderia os preceitos fundamentais da isonomia (art. 5º, *caput*), Direito à verdade (art. 5º, XXXIII), e os princípios republicano, democrático (art. 1º, parágrafo único) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), expressamente presentes na Constituição da República Federativa do Brasil.

A maioria formada da Alta Corte (sete ministros) votou pela improcedência da arguição, declarando que a Lei da Anistia (6.683/79) deve ser também aplicada aos crimes cometidos pelos agentes públicos que atuavam na repressão política pelo período do regime militar. Na expressão do voto do relator Ministro Eros Grau, caberia ao Poder Legislativo brasileiro a revisão da Lei da Anistia e não ao Supremo Tribunal Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Aproximadamente um ano antes, em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, invocando a jurisprudência daquela própria Corte “contrária às leis de anistia e favorável ao dever de investigação, persecução e punição penal dos violadores bárbaros de Direitos Humanos” (RAMOS, 2016). No contexto deste processo e condenação estavam o desaparecimento de 70 pessoas na região

brasileira do Araguaia, como resultado de operações do Exército brasileiro no cenário do regime ditatorial no Brasil. O doutrinador Pedro LENZA afirma que em seu julgamento, a “Corte concluiu que a Lei da Anistia, ao impedir investigações, negar acesso a arquivos e não prever sanções às violações de Direitos Humanos, é **incompatível** com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e perante a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*” (2011, pg. 1152).

Não obstante o objeto da ADPF nº 153 já ter sido abrangido em totalidade pela matéria versada na ação de responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos em processo na Corte IDH – em que o Estado brasileiro foi condenado - os Ministros do Supremo Tribunal Federal conscientemente assumiram durante o julgamento da referida ADPF um risco, como afirma André de Carvalho RAMOS: “adotar uma decisão que meses depois poderia ser contrária à decisão da Corte de San José” (2016, pg. 395). Outrossim, continua o autor no sentido de demonstrar que o Brasil foi além no âmbito deste descumprimento:

“Como o processo perante San José ainda estava em curso, tanto que a ADPF 153 foi julgada improcedente por maioria dos votos, o Brasil imediatamente peticionou perante a Corte IDH, arguindo mais uma exceção preliminar: a existência de uma decisão da mais Alta Corte brasileira levaria à Corte IDH a um papel proibido, de ser uma “quarta instância” judicial, reformando o julgamento local. Para o Estado, caso o julgamento internacional prosseguisse, a Corte IDH se transformaria em uma instância de revisão das decisões judiciais do STF, uma verdadeira “quarta instância”. **Só que a jurisdição interamericana de Direitos Humanos aprecia a conduta do Estado brasileiro em face da Convenção Americana de Direitos Humanos. Não há, então, nenhuma pretensão de rescindir os julgados nacionais, mas sim em obrigar o Estado a respeitar os Direitos Humanos**” [grifo nosso] (RAMOS, 2016).

Faz-se necessário também ressaltar os pontos da ADPF nº 320 proposta ante o STF, por também contestar os pontos da Lei de Anistia (RAMOS, 2016). Elencados os atributos e características das duas ações que tramitaram com o mesmo objeto em órgãos de diferentes sistemas jurídicos, com destaque especial e partindo da afirmação grifada acima, cabe agora tratar da teoria que destaca qual o parâmetro normativo a ser seguido por ambos sistemas: o interno e o internacional.

3.2.2.2 A teoria do duplo controle: convencionalidade e constitucionalidade

O argumento utilizado pelo Estado brasileiro ao peticionar ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do recebimento da condenação de sentença que imputava ao Brasil a necessidade de responder pelas violações de Direitos Humanos ocorridos em seu território, teve a intenção de buscar a exceção preliminar no sentido de atuar a Corte internacional como uma espécie de “quarta instância” judicial. De acordo com esta sustentação, tal tribunal teria o condão de reformar internacionalmente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, desta forma, causar a instabilidade jurídica no momento em que se abstrai do Estado brasileiro a autonomia para conduzir seu próprio ordenamento jurídico. A tese sustenta-se na condição de que o Brasil se obrigou internacionalmente a cumprir o teor decidido pela Corte de San José, mas aplicar-se-ia em território nacional apenas com a devida vênia da Alta Corte jurisdicional brasileira: que teria a prerrogativa de optar por as hipóteses em que isto poderia ser feito.

Tal argumento suscitado pelo Estado brasileiro não encontra respaldo no sistema jurídico internacional, e nem ao menos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil, ao reconhecer a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte IDH, expressou seu comprometimento ao adotar as sentenças proferidas por este tribunal independentemente de seu teor, e adotá-las ou não de forma alguma poderia ser realizada apenas mediante sua aprovação e endosso – o reconhecimento, aplicação e cumprimento devem ser automáticos (PIOVESAN, 2015). Não obstante, o que há no teórico confronto entre as sentenças internacionais proferidas pela Corte em questão e as decisões internacionais refere-se exclusivamente a matéria objeto de seu teor e, sendo estas em sentidos diversos, não há de se falar em dicotomia, apenas há de se ressaltar que são duas decisões tomadas a partir de embasamentos e fontes diferentes. Daí surge a chamada “Teoria do Duplo Controle”, a ser explorada de acordo com o entendimento da doutrina de André de Carvalho RAMOS, sendo aplicada neste trabalho apenas ao tratamento da sentença da CIDH.

Com efeito, o autor afirma que não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte IDH, uma vez que ambos os tribunais têm a incumbência de tutelar os Direitos Humanos e conclui afirmando eu “eventuais conflitos são apenas conflitos aparentes, fruto do pluralismo normativo que assola o mundo de hoje, aptos a serem solucionados pela via hermenêutica” (RAMOS, 2016, pg. 404). A

diferenciação resta absolutamente clara na extraordinária explicação do professor da Universidade de São Paulo, uma vez que ao elencar o apelo ao intitulado “*Diálogo das Cortes*”, demonstra como a consonância entre os sistemas pode ser assim perfeitamente atingido:

“[...] adoto a *teoria do duplo controle ou crivo de Direitos Humanos*, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de Direitos Humanos do plano internacional). Os Direitos Humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os Direitos no Brasil. [...]”

De um lado, o STF que é o **guardião da Constituição** (grifo nosso) e exerce o controle de *constitucionalidade*. Por exemplo, na ADPF 153 (controle abstrato de constitucionalidade), a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei da Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem internacional.

De outro lado, a Corte de San José é **guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos** (grifo nosso) e dos tratados de Direitos Humanos que possam ser conexos. Exerce, então o controle de *convencionalidade*. Para a Corte Interamericana, a Lei da Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações da prescrição, *bis in idem* e irretroatividade da lei penal *gravior* merecem acolhida (RAMOS, 2016).

A teoria apresentada acima permite a convivência harmônica entre as duas ordens oriundas dos sistemas internacional e interno de proteção aos Direitos Humanos. Não se apresenta, portanto, uma corte ou sistema como o vencedor de um desafio proposto: este título deve apenas pertencer aos Direitos Humanos. O STF detém a palavra final e decisão sobre o ordenamento nacional, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos detém a palavra final e decisão sobre às violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, costume internacional e tratados internacionais pertencentes ao Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, dos quais o Estado brasileiro ratificou em seu ordenamento interno e faz parte. Neste sentido, completa Celso LAFER que os Direitos Humanos “podem ser considerados um ‘adquirido axiológico’ de alcance universal. Esse ‘universal’, dadas as rupturas e descontinuidades que caracterizam o processo histórico, é fugidio. Indica o melhor caminho e aponta que o seu descumprimento leva, para recorrer à metáfora de Bobbio sobre o papel da razão, a becos sem saída (*apud* RAMOS, 2016).

Contudo, por ainda persistir a argumentação de divisão e absoluto antagonismo dos sistemas, faz-se necessário que se analise as consequências da não aplicação da sentença proferida pela Corte de San José em âmbito interno.

3.2.2.3 As consequências da não aplicação da sentença da CIDH

A argumentação exposta acima constitui o posicionamento *negacionista* do Supremo Tribunal Federal, tendo como elemento a interpretação conforme a Constituição Federal do Artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assim reza: “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS), que restritivamente poderia suscitar confrontos com a Carta Magna da República quanto à sua força vinculante. Quais seriam as consequências para o Estado brasileiro, caso sua mais alta Corte jurisdicional tomasse por regra a interpretação de não fazer cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Afrontaria claramente à ordem internacional e o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, violando os preceitos e compromissos por ele firmados (PIOVESAN, 2015). Não obstante, incorreria em responsabilidade internacional por grave ofensa ao Direito Internacional (SHAW, 2010), como exposto no segundo capítulo do presente trabalho. Em suma, não poderia mais o Brasil, em boa-fé, comprometer-se em cumprir as deliberações da Corte Interamericana, só podendo cumprir aquelas que não se colidissem com a posição *negacionista nacionalista* do STF e, por conseguinte, não teria mais condições de manter o reconhecimento da jurisdição da Corte – pois a “sentença da Corte seria supérflua, se repetisse o STF; inócua, se o contrariasse” (RAMOS, 2016). A participação do Brasil no Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos estaria absolutamente comprometida.

Obsoleta a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, seguindo o raciocínio desta hipótese com requintes de distopia, seria necessário que o Estado brasileiro realizasse a *denúncia* deste tratado, ou apenas em parte ou termo dele. O instituto da denúncia em Direito Internacional, como explica Alberto do AMARAL JUNIOR, tem como base a vontade unilateral dos Estados, e “revela o

propósito manifestado pelo Estado em se desvincular do tratado previamente celebrado” (2012, pg. 145).

Entretanto, alerta RAMOS da impossibilidade de denúncia deste dispositivo específico em meio ao tratado em questão, pois o reconhecimento da jurisdição da Corte foi considerado “clausula pétrea” do Sistema Interamericano. Ressalta o autor que a própria Corte exprimiu, em julgados, que a interpretação da Convenção que permite a denúncia do reconhecimento da jurisdição da Corte viola o artigo 29 da Declaração, que estabelece que “nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada para permitir a supressão ou restrição da proteção de Direitos Humanos já obtida pelo indivíduo”. Restaria ao Brasil, ainda segundo o entendimento de RAMOS, seguir o caminho de Trinidad e Tobago, denunciando a Convenção Americana de Direitos Humanos, como um todo – fato que seria aceito pela Corte IDH, pois há previsão de denúncia no artigo 78 da Convenção (2016, pg. 403). A impossibilidade, por fim, para esta denúncia viria do próprio Direito brasileiro, pois esta tem a natureza de norma materialmente constitucional (MAZZUOLI, 2018) e a proibição do retrocesso é vedada por ter a essência preceituada como cláusula pétrea:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os Direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Em suma, se o entendimento é de que a denúncia do dispositivo que reconhece a jurisdição da Corte em âmbito interno é impossível, dever-se-ia sugerir a denúncia de todo a Convenção – fato juridicamente impossível por afrontar diretamente a Constituição da República e recair sobre as hipóteses terminantemente proibidas de ser versadas. Resta claro que os impactos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos surtiram efeitos em todos os países que se encontram a ele vinculados, seja no cenário internacional, seja no cenário nacional, em que o Estado busca adequar seu ordenamento jurídico em prol do enraizamento dos Direitos Humanos como questão imprescindível para o Estado Democrático de Direito. Este assunto voltará a ser tratado na conclusão deste trabalho.

Por fim, far-se-á necessário abordar, a fim de que a problemática do estudo seja atingida e o propósito alcançado, uma análise geral dos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil. Concluir-se-á com o extrato dos vinte anos de jurisdição da Corte IDH aceita pelo Brasil e seus impactos.

3.3 O Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O último tópico proposto para o presente capítulo traz uma abordagem analítica da situação brasileira perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal tribunal, conforme previamente conceituado, atua nos países que autorizaram sua jurisdição em âmbito interno ao ratificarem a Convenção Americana de Direitos Humanos, e serve não como quarta instância de julgamentos – como também já constatado por este estudo – mas sim como a última instância em violações à Declaração Americana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro foi processado e analisado diversas vezes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e outras diversas vezes julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O presente trabalho não busca elencar todos os processos de detalhá-los de maneira extensa e, por este motivo, o propósito será de desenvolver uma análise especial da relação do Brasil especialmente com a Corte IDH.

O intuito desta análise é, inicialmente, abordar a participação do Brasil nesta celebração de 20 anos de jurisdição da Corte em âmbito interno (1998-2018), sendo a busca da conclusão demonstrar as aparentes mudanças e avanços do sistema. O número de casos julgados pela Corte é significativamente inferior ao número de casos da Comissão e isto é fruto de dois aspectos: é sabido que o Estado brasileiro apenas ratificou a competência jurisdicional da Corte em dezembro de 1998; e somente Estados e a própria Comissão podem acessá-la (após esgotados os procedimentos da Comissão). Partir-se-á para o desenvolvimento da análise.

3.3.1 Condenações sofridas pelo Brasil

Dentre todos os casos processados contra o Estado brasileiro ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vale inicialmente elencar a natureza

de algumas das situações em que o Brasil foi envolvido: violação dos Direitos dos povos indígenas; violência rural; violência policial; violência contra a mulher; violação dos Direitos de crianças e adolescentes e discriminação racial, entre outros (PIOVESAN, 2015). De todos os casos apresentados à Comissão até setembro de 2018, apenas 9 foram encaminhados ao acesso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São estes: *Caso Damião Ximeles Lopes* (12.237), *Caso Gilson Nogueira de Carvalho* (12.058), *Caso Arley José Escher e outros* (12.353), *Caso Sétimo Garilbaldi*, (12.478) *Caso Julia Gomes Lund e outros* (11.552), *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* (12.066), *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros – Favela Nova Brasília* (11.566), *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros* (12.728) e o *Caso Vladimir Herzog e outros* (12.879). Os casos listados acima são configurados como contenciosos, em que o Brasil foi sentenciado ou o caso foi arquivado pela própria Corte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Tratar-se-á dos casos contenciosos encerrados da Corte:

Uma das naturezas de processos em análise da Comissão envolvendo o Brasil é a de “detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar”. Como já demonstrado neste trabalho, as ações referentes à esta natureza foram encaminhadas para a Corte IDH, devidamente processadas e julgadas. O caso *Gomes Lund e outros*, com a sentença proferida em novembro de 2010, ganhou proporções inéditas ao envolver questões sensíveis e o tema da ditadura militar que assolou o país entre as décadas de 1960 e 1980. Na sentença condenatória, a Corte realçou que as disposições da Lei de Anistia são manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana, e “não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de graves violações de Direitos Humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis” (CABRAL, 2018). Conforme previamente exposto, este inédito caso foi julgado pela Corte IDH e pelo Supremo Tribunal Federal de forma simultânea, não obstante a decisão do guardião da Constituição brasileira em não acatar o teor da decisão proferida pela Corte internacional (RAMOS, 2016).

No caso *Damião Ximenes Lopes*, a Corte IDH condenou o Brasil, em sentenças de julho de 2006, pela “violação aos Direitos à vida, à integridade física e à proteção judicial” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Este caso foi devidamente cumprido em âmbito interno, haja vista que o Estado brasileiro fez-se

publicar a sentença na íntegra no *Diário Oficial da União*, assim como assegurou o pagamento de indenizações aos familiares da vítima (PIOVESAN, 2015). No caso *Arley José Escher e outros*, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro, em virtude de interceptação e monitoramento ilegal de linhas telefônicas, determinando ao Brasil que pagasse indenização por danos imateriais às vítimas, em sentença de julho de 2009 (PIOVESAN, 2015).

No caso *Sétimo Garibaldi*, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pela violação aos Direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, em sentença de setembro de 2009 (PIOVESAN, 2015). A condenação consistiu no pagamento de danos imateriais e materiais aos familiares da vítima, bem como no dever de conduzir eficazmente e dentro de prazo razoável o inquérito para identificar, processar e punir os autores da morte da vítima (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS).

Divergindo dos demais casos condenatórios, o caso *Gilson Nogueira de Carvalho*, a Corte decidiu arquivar o expediente pela insuficiência de provas de que o Estado brasileiro teria violado os Direitos e garantias judiciais da vítima, em sentença prolatada em novembro de 2006 (PIOVESAN, 2015).

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, o Estado brasileiro foi o primeiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a ser condenado por não prevenir a prática de trabalho escravo. A sentença de outubro de 2016 condenou o Brasil a realizar o pagamento de indenizações às vítimas e reabertura das investigações em âmbito interno (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).

No caso *Favela Nova Brasília*, a Corte IDH condenou o Brasil a reabrir as investigações sobre duas chacinas ocorridas no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, entre 1994 e 1995. Também foi condenado o Estado brasileiro a pagar indenizações para as famílias das vítimas (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).

No caso *Povo indígena Xucuru*, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro, em sentença de fevereiro de 2018, a garantir de “maneira imediata e efetiva o Direito à propriedade comunal do Povo Indígena Xucuru de maneira que não sofram nenhuma intrusão, interferência ou afetação por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam menosprezar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu

território” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES). Restou condenado o Brasil a concluir o processo de saneamento do território indígena, remover qualquer tipo de obstáculo à questão e pagar indenizações às vítimas lesadas.

No caso *Vladimir Herzog*, último certame julgado pela Corte IDH até a data do presente estudo (setembro de 2018), o Estado brasileiro foi condenado a adotar “medidas idôneas” de apuração por meio de suas próprias instituições, e também condenado a pagar indenização aos filhos e viúva da vítima. A sentença da Corte proferida em março de 2018 trouxe fim ao emblemático caso do jornalista torturado e morto por agentes de repressão do regime militar brasileiro – que também receberam o benefício da Lei da Anistia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS).

Em suma, dos 9 casos envolvendo o Estado brasileiro processados e concluídos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ficou constatada, segundo o tribunal, a necessidade de *responsabilização internacional do Brasil por violações aos Direitos Humanos*. A partir das condenações sofridas pelo Brasil é possível classificar a natureza jurídica de seus teores e dividi-los em grupos: ao pagamento de indenização às vítimas ou suas famílias, ao processamento e inquérito em tempo razoável, ao cessar imediato das condições de violação aos Direitos Humanos.

Conclui-se que o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente por violar os preceitos de Direitos Humanos estabelecidos em dispositivos de Direito interno, mas, sobretudo, os preceitos elencados nos tratados internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano de proteção à esta gama de garantias. Como exposto no capítulo deste trabalho que tratou dos elementos da responsabilidade internacional, o Estado incorre em ato ilícito internacional ao não honrar com os compromissos firmados e expressados perante à sociedade internacional (MELLO, 2000). No caso das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenaram o Estado brasileiro por violação aos Direitos

4. CONCLUSÃO: O SALDO DE VINTE ANOS DE JURISDIÇÃO DA CORTE IDH NO BRASIL.

A problemática proposta pelo presente trabalho não teve a intenção de exaurir toda a matéria, nem abordar todos os pontos doutrinários que envolvem as questões do tema. Tal fato seria inviável de ser proposto e impossível de ser cumprido, devida a vasta gama de produção científico-acadêmica sobre esta matéria que é inerente à cidadania e o desenvolvimento do ser humano, com relação aos princípios da democracia e civilidade. Defender uma tese de Direitos Humanos – qualquer que seja o cenário ou ambiente – em hipótese alguma significaria ter determinada posição política de direita ou esquerda, bem como não importa no desencorajamento de áreas como economia, trabalho ou ciência. Defender uma tese de Direitos Humanos é defender o ser humano e sua civilidade, é defender o avanço da proteção aos Direitos básicos e fundamentais para a sobrevivência harmônica da sociedade. A impossibilidade, a nosso ver, estaria na condição de um ser humano que não visualiza a imprescindibilidade de defender as causas propostas por esta seara – haja vista serem inerentes ao seu próprio ser.

O trabalho expôs o desenvolvimento da matéria que teve como problemática a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de Direitos Humanos ocorridas em âmbito interno. As violações, conforme exposto, ocorrem de diversas formas e a constatação dessa inobservância estatal em prol da proteção dos Direitos Humanos dá-se no ponto em que o Estado encontra-se envolvido em um sistema internacional que constitui mecanismos e aparatos de constatação e constante monitoramento destas eventuais situações. Assim, o avanço obtido pela sociedade internacional através do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas, trouxe garantia de fiscalização das violações e estabeleceu um parâmetro mínimo de civilidade que integra o Direito Internacional em prol da institucionalização destes conceitos tão importantes para a paz mundial e o efetivo cumprimento dos propósitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em âmbito de alcance regional, e focando na situação que envolve o Estado brasileiro, o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos veio para contribuir na amplitude desta tutela. Instituído através dos mecanismos propostos

pela Declaração Americana de Direitos Humanos (que criou a Organização dos Estados Americanos – OEA), e Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta última, a que também se refere como Pacto de San José da Costa Rica, trouxe ao Sistema Interamericano os institutos de maior efetividade no monitoramento e fiscalização das violações de Direitos Humanos ocorridos nos âmbitos internos dos Estados que a ratificaram: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última, que foi objeto de maior análise deste trabalho, trouxe o inovador mecanismo do julgamento no âmbito do sistema do continente americano – sendo ela acionada para processar os Estados e considerar se, em âmbito interno, estes foram omissos na efetiva proteção aos Direitos Humanos e devem ser condenados.

Tal condenação, a olho nu, poderia considerar uma afronta ao *princípio da soberania* de Direito Internacional Público (ACCIOLY, 2016) na medida em que impõe observância e incondicional cumprimento do Estado à decisão prolatada por tribunal internacional. O presente trabalho abordou também os motivos de Direito pelos quais esta argumentação resta infundada, no tocante à proposta deste estudo, por haver a separação do sistema internacional do sistema nacional de proteção aos Direitos Humanos. Maior elucidação deste entendimento é o de que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição da República e deve fazer o juízo das violações ante este instrumento, ao passo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a guardiã da Declaração Americana de Direitos Humanos e deve fazer o juízo de violações ante este instrumento – sendo esta sentença, portanto, devida de aplicação em âmbito do Direito brasileiro.

Não obstante, faz-se necessário ressaltar que ainda que o Estado brasileiro não tenha irrestritamente cumprido parte das condenações que sofreu por parte da Corte IDH, houve significativo avanço na efetividade da proteção aos Direitos Humanos no Brasil - não afastando a configuração de responsabilidade internacional pela violação de obrigação compromissada em âmbito internacional.

É possível concluir que o saldo após vinte anos de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil é positivo. Assim se pode afirmar não somente como advento da fria análise de que o Estado brasileiro não cumpriu algumas das disposições constantes nas sentenças em que o país foi condenado por violações de Direitos Humanos ocorridas dentro de seu território, mas sim com

embasamento no perplexo e consolidado sistema de proteção às garantias fundamentais elencado no ordenamento jurídico interno. Tal sistema contribuiu positivamente para a abrangência e consolidação da conscientização acerca da necessidade de proteção às violações de Direitos Humanos dentre a sociedade brasileira, que hodiernamente preza – em sua maioria - pela perpetuação dos mecanismos e institutos de preservação, conservação, tutela e proteção destes Direitos.

Prova da afirmação acima é constatada no aparecimento de novas figuras no cenário nacional que foram criadas como elementos advindos das decisões, recomendações e casos em pauta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E isto se deu ainda que as próprias sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não tenham sido integralmente executadas e cumpridas, extraindo-se daqui a demonstração de que o Estado brasileiro reitera seu compromisso em fazer efetivar a proteção aos Direitos básicos fundamentais do ser humano de todas as maneiras possíveis. Como demonstrado no presente trabalho, várias foram as medidas implementadas no sentido de institucionalizar a proteção dos Direitos Humanos como um dos pilares do Estado democrático de Direito brasileiro. Dentre eles, Programa Nacional de Direitos Humanos, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2003; a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos; a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Conselho de Direitos Humanos. (RAMOS, 2015). Também resta claro o movimento em prol de alterações legislativas que se incumbem de tutelar questões relativas aos tratados internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo a inclusão do artigo 5º, parágrafo 3º através da Emenda Constitucional nº 45 (LENZA, 2011). Esta modificação permitiu que um pacto que verse sobre Direitos Humanos e seja devidamente ratificado no Brasil e internalizado seguindo os ritos formais de uma emenda à Constituição terá status de normativa constitucional. Sem dúvidas, um grande avanço vanguardista e necessário.

Não obstante, casos que o Estado brasileiro foi envolvido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e condenado, mas não encaminhados para a Corte IDH, também surtiram efeitos em âmbito interno, impulsionando novas mudanças e o surgimento de novos aparatos no sentido de aprimorar a luta pelos

Direitos Humanos. Destaca-se o Caso 12051 da Comissão que fomentou a adoção da Lei 11.340/06 em âmbito interno – a Lei Maria da Penha. (PIOVESAN, 2013). Com ela, diversos outros instrumentos foram criados para sua efetividade, como a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres.

Também não se faz possível a afirmação de que não houve efeito nenhuma sentença condenatória que o Brasil recebeu da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dos casos de julgamento da Corte IDH relativos aos casos de detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime militar que sentenciou o Estado brasileiro (*Caso Lund* e *Caso Vladimir Herzog*), houve a promulgação da Lei 12.528/11 que cria e institucionaliza a Comissão Nacional da Verdade, que tem o intuito de investigar as graves violações de Direitos Humanos ocorridos naquela época (RAMOS, 2016).

Dentro dos vinte anos que se sucederam a partir do momento em que o Estado brasileiro reconheceu voluntariamente a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ato promulgado através do decreto 4.463/02), alguns importantes passos em direção à institucionalização de mecanismos necessários a maior abrangência e efetividade dos Direitos Humanos. Partiremos para a análise dos últimos vinte anos – a contar de 2018 – dos avanços do sistema de proteção aos Direitos Humanos em âmbito interno brasileiro, para assim consolidar o entendimento de que o saldo dos anos de reconhecimento da jurisdição da Corte é positivo. Em 2002, o Brasil aderiu ao *Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, que conferiu ao seu Comitê poder para receber petições de vítimas de violações de Direitos protegidos neste tratado; Também em 2002, o Brasil reconheceu a competência do Comitê para a Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de Direitos tutelados pela *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*; Em 2006, o Brasil reconheceu a competência do Comitê contra a Tortura para receber e analisar petições de vítimas contra o Brasil; Em 2007, o Brasil adotou o *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*; Em 2009, o Brasil reconheceu a competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Também em 2009, o Brasil ratificou o *Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto*

Internacional de Direitos Civis e Políticos (RAMOS, 2016). É incontestável o comprometimento aparente do Estado brasileiro em expressar, através da criação de aparatos legais e instrumentais, sua intenção em propagar a abrangência da proteção dada aos Direitos Humanos, como se em uma espécie de clamor, tentasse dizer ao mundo e à sociedade que, não obstante as violações de Direitos Humanos existentes, há a esperança de que um dia este fato seja passado.

Em suma, não tem absoluta coerência a interpretação crua de que deve o Estado brasileiro retirar-se do sistema de proteção de Direitos Humanos devido à aparente inviabilidade judicial brasileira na aplicação das sentenças da Corte IDH, por não haver efetividade ou sentido em permanecer o Brasil obrigado a este compromisso internacional. Isto porque a denúncia da jurisdição da Corte é juridicamente impossível, assim como a denúncia da Declaração Americana de Direitos Humanos, como tratado previamente neste trabalho (RAMOS, 2016). É clara a inobservância do Estado brasileiro no cumprimento das sentenças por razões que não encontram fundamento na normativa interamericana (nem mesmo em seu Direito interno), assim como a constatação de que há violações constantes de Direitos Humanos ocorridas em âmbito do sistema brasileiro – expressas nas sentenças de responsabilização do Brasil. A realidade é que deve o Estado brasileiro adequar de fato seu ordenamento interno a fim de fazer cumprir efetivamente o sistema proposto quando do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e assim cumprir integralmente o teor das sentenças que condenam o Brasil. Contudo, é imprescindível que se considere os avanços conquistados pelo enraizamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em âmbito do ordenamento jurídico interno. Consoante à problemática sugerida pelo presente trabalho, a análise da consolidação da matéria no Brasil durante os vinte passados anos que o Estado brasileiro aceitou a jurisdição interna da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos fez crer que houve resultado majoritariamente favorável e positivo, como exposto. É possível declarar que a situação dos Direitos Humanos no Brasil ainda não atingiu sua completude no sentido de sanar as violações aos Direitos básicos e fundamentais, porém melhorou e progrediu após o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e que tende a cada vez mais avançar.

Proteger os Direitos Humanos e lutar para cessar suas violações são corolários do Direito Internacional. “Os Direitos Humanos asseguram uma vida *digna*, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade” (RAMOS, 2015). Esta máxima deve ser conceituada não apenas como um preceito constitucional fundamental, mas também como uma garantia necessária de evolução da sociedade humana – que deve ecoar pelos quatro cantos do mundo e propagar a mensagem de que violar os Direitos Humanos significa atentar contra a própria vida, e que tal tolerância não mais tem espaço.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Manual do candidato: noções de Direito e Direito Internacional**. Brasília: FUNAG, 2012.

BARTASSON, Vilma Aparecida Moreira. **A Responsabilidade Internacional do Estado à luz do Direito Internacional Público contemporâneo** em COMMUNITAS – Revista de Direito, v. 1, n. 2, 2010.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro, DF, outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 27 ago 2018.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, DF, dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 15 set 2018.

BUERGENTHAL, Thomas. **La protección internacional de los derechos humanos en las Américas**. San Jose: Editorial Juricentro, 1983.

CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. **A lei de anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Habitus, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017.

_____. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CARR, Edward Hallet. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CRAWFORD, James. **The ILC's Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts: A Retrospect** in The American Journal of International Law. Cambridge: Cambridge University Press, vol. 96, no. 4 (Oct., 2002), pp. 874-890

_____; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUPUY, Pierre-Marie. **Dionisio Anzilotti and the Law of International Responsibility of States** in European Journal of International Law, n. 3, 139-148, 1992.

FROUVILLE, Olivier de. **Les Personnes Privees**. Disponível em <
http://www.frouville.org/Publications_files/FROUVILLE-RESPONSABILITE.pdf>.
 Acesso em 26 ago 2018.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GROTIUS, Hugo. **The Rights of War and Peace, including the Law of Nature and of Nations**, traduzido do texto de original em Latim por A. C. Campbell. Texto original de 1625. Disponível em <http://oll.libertyfund.org/titles/553>. Acesso em 25 ago 2018.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções, 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. **A Era do Capital, 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. **A Era dos Impérios, 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. **A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional público**. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **A nova (des)ordem internacional. ONU: uma vocação para a Paz**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOLB, Robert. **The International Law of State Responsibility: An Introduction**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2017.

KUNTZ, Josep L. **Roberto Ago's Theory of a "Spontaneous" International Law in American Journal of International Law**, v. 32, i. 1, pp. 85-91, 1958.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, Saraiva: 2011.

MACMILLAN, Margaret. **A Primeira Guerra Mundial... que acabaria com as guerras**. São Paulo: Globo Livros, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. **Derecho internacional en América Latina**. Brasília: FUNAG, 2010.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil**. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em 23 ago 2018.

_____. **Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Xucuru VS. Brasil**. http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf. Acesso em 15 set 2018.

_____. **Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília VS. Brasil**. http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf. Acesso em 13 set 2018.

NOLTE, Georg. **From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a**

Bilateral Conception of Inter-State Relations in *European Journal of International Law*, v. 13, n. 5, 1083-1098, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos, de 30 de abril de 1948**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 20 set 2018.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 22 set 2018.

PELLET, Alain. **The ILC's Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts and Related Texts** in *The Law of International Responsibility*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SLOBODA, Pedro M. **A Síndrome de Brás Cubas: sanções unilaterais e a responsabilidade internacional dos Estados**. Brasília: FUNAG, 2018.

SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Julgamento em 29/04/2010. Brasília, DF. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 26 set 2018.

UNITED NATIONS. *International Law Commission Yearbook*, 1956, v. II.

_____. **Drafting and implementation of Article 13, paragraph 1, of the Charter of the United Nations**. International Law Commission, 2017. Disponível em: <<http://legal.un.org/ilc/drafting.shtml>>. Acesso em: 27 ago 2018.

_____. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**. Yearbook of the International Law Commission, 2001, v. II, Part Two.

_____. **Summary of work of the Sixty-second Session of the UN General Assembly, 2017**. Disponível em: <http://www.un.org/ga/sixth/62/RespSt.shtml>. Acesso em: 28 ago 2018.

VARELA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.